

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX 12º DA REPUBLICA — N. 110

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 25 DE ABRIL DE 1900

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 3.647, que dá novo regulamento a Casa de Correção da Capital Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos do 14 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decretos de 18 do corrente.

### SECRETARIAS DA ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 20 do corrente, da Directoria do Interior—Expediente de 23 do corrente, das Directorias da Justiça e da Contabilidade — Expediente de 21 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica — Policia do Distrito Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulo de 23 do corrente — Aditamento ao expediente de 20 o expediente de 23 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portarias de 4 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 23 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade — Portarias da Directoria Geral da Industria — Aviso de 23 do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação.

### SENADO FEDERAL.

### CAMARA DOS DEPUTADOS.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

SECÇÃO JUDICIARIA — Sessões da Camara Criminal e do Conselho Supremo da Corte de Appellação.

### NOTICIARIO.

### EDITAIS E AVISOS.

### PARTE COMMERCIAL.

### PATENTES DE INVENÇÃO.

### ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO N. 3.647—DE 23 DE ABRIL DE 1900

Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3, n. 1, da lei n. 652, de 23 de novembro do anno findo, resolve que na Casa de Correção desta Capital se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 23 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Epitacio da Silva Pessoa.*

## REGULAMENTO PARA A CASA DE CORRECÇÃO

### CAPITULO I

#### DA CASA DE CORRECÇÃO

Art. 1.º A Casa de Correção é destinada á execução da pena de prisão com trabalho e da de prisão cellullar, enquanto não forem creados os estabelecimentos indispensaveis á pratica do systema penitenciario prescripto peloCodigo Penal.

Art. 2.º Continua a ser ali provisoriamente observado o systema penitenciario de encarceramento cellullar durante a noite e de trabalho em commum durante o dia, sob o regimen rigoroso do silencio.

### CAPITULO II

#### DOS EMPREGADOS E SUA NOMEAÇÃO

Art. 3.º O pessoal da Casa de Correção consta dos seguintes empregados:

- 1 director;
- 1 ajudante do director;
- 1 medico;
- 1 professor;
- 1 almoxarife;
- 1 escrivão;
- 3 amanuenses;
- 1 pharmaceutico;

- 1 enfermeiro;
- 1 chefe dos guardas;
- 1 ajudante;
- 1 guarda do expediente;
- 20 guardas internos;
- 8 externos;
- 1 porteiro;
- 2 ajudantes do porteiro;
- 1 padeiro e 6 serventes, além dos mestres de officinas que forem indispensaveis.

Art. 4.º Todos os empregados, á excepção do medico, almoxarife, escrivão, amanuenses, professor e mestres de officina residirão no estabelecimento.

Art. 5.º A todos os empregados com residencia no estabelecimento, não sendo o director e o seu ajudante, dar-se-á uma ração diaria, fixada na tabella n. 2.

Art. 6.º Os empregados internos, no exercicio de suas funções, usarão dos uniformes da casa e se apresentarão todos limpos e aseados.

Art. 7.º Os uniformes de que trata o artigo antecedente são: Para os guardas, porteiro e seus ajudantes Calça de brim esuro e blusa da mesma fazenda com botões pretos, no verão.

Blusa de panno azul com botões pretos, no inverno. Bonet redondo de panno azul marinho com emblema, tendo no centro as iniciais C. C.

Gravata preta.

Sapatos abotinados ou botinas.

O chefe dos guardas usará como distinctivo um galão de ouro de tres centímetros de largura, circumdando o bonet; o ajudante um galão de quinze millímetros; e o porteiro um galão de seis millímetros.

Para os serventes, apenas um signal que os distinga.

Para os mestres de officina:

Paletot ou jaqueta, quando no exercicio de seus misteres.

Art. 8.º Os guardas estarão sujeitos a um regulamento interno, approvedo pelo Governo.

Art. 9.º Nenhum empregado poderá retirar-se do estabelecimento sem licença do director.

Art. 10. Nenhum empregado poderá, sob pena de demissão: 1.º Associar-se a fornecedores do estabelecimento ou ter nos fornecimentos qualquer interesse directo ou indirecto.

2.º Empregar algum condemnado em seu serviço particular.

3.º Empregar em seu uso objecto do estabelecimento que não seja especialmente destinado a esse fim.

4.º Aceitar de presos ou de parentes ou amigos do presos presentes ou promessas.

5.º Comprar ou tomar emprestado aos presos ou vender-lhes ou emprestar-lhes alguma cousa.

6.º Encarregar-se, sem permissão especial do director, de levar ou trazer objectos pertencentes aos presos, servir-lhes de intermediario entre si ou com outras pessoas, dar noticias, favorecer correspondencia, etc.

Art. 11. O director, o ajudante e o medico serão nomeados por decreto; e por portaria do Ministro da Justiça o professor, o almoxarife, o escrivão, os amanuenses e o pharmaceutico. Os demais empregados selo-ão por acto do director, precedendo proposta do medico em relação ao enfermeiro.

### CAPITULO III

#### DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 12. Os vencimentos do pessoal da Casa de Correção são os fixados na tabella n. 1.

Art. 13. Os descontos dos vencimentos por faltas, as licenças e as penas disciplinares, a que estão sujeitos os empregados, serão regulados pelo que se acha disposto no decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1892, observando-se, em relação ás penas disciplinares, as modificações seguintes:

1.º Aos empregados de nomeação do governo o director não poderá suspender por mais de oito dias;

2.º Aos guardas, inclusive o chefe, poderá, além das penas indicadas no citado decreto, impôr a de impedimento no respectivo alojamento, com perda do vencimento diario, até 15 dias.

Paragrapho unico. Ao guarda punido com esta ultima pena não poderá ser concedida demissão do serviço sinão depois de terminado o tempo do impedimento.

Art. 14. O director será substituído em seus impedimentos e faltas pelo ajudante, si o Governo não designar outra pessoa; o ajudante pelo almoxarife; este pelo escrivão; este pelo amanuense mais antigo; o medico pelo da Casa de Detenção; o chefe dos guardas pelo seu ajudante; e o porteiro por um dos seus ajudantes.

Paragrapho unico. O substituto conservará o seu ordenado e receberá a gratificação do substituído. Si for pessoa estranha terá, além da gratificação propria do emprego, uma outra equivalente ao ordenado do empregado impedido.

#### CAPITULO IV

##### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 15. Ao director são subordinados todos os empregados do estabelecimento.

Sua acção estende-se a todas as partes do serviço.

Art. 16. Elle é directamente responsavel pela segurança da casa, pela execução do regulamento e das ordens emanadas do Governo.

Art. 17. São deveres e attribuições do director:

§ 1.º Nomear e demittir livremente os empregados que não forem de nomeação do Governo.

§ 2.º Observar cuidadosamente o procedimento e indole dos presos, para bem satisfazer o disposto no § 24 deste artigo, ouvir suas reclamações e aconselhar-os à boa conducta.

§ 3.º Velar activa e diariamente pela policia e disciplina da casa, pelas disposições do serviço economico e pela direcção dos trabalhos; percorrendo para isso todas as officinas e mais subdivisões do estabelecimento.

§ 4.º Classificar os presos e designar as cellulas que devem occupar.

§ 5.º Determinar o officio ou industria a que se deve applicar o preso, attendendo à vocação de cada um e à sua organização physica; ouvindo nesta parte o juizo do medico.

§ 6.º Applicar as penas disciplinares marcadas no regulamento.

§ 7.º Encerrar às 9 horas o livro do ponto dos empregados, procedendo aos descontos na forma do regulamento.

§ 8.º Apresentar ao Ministerio, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, um relatório circunstanciado das occurrencias que se derem no estabelecimento, propondo as providencias que julgar necessarias.

§ 9.º Fazer observar as prescrições do medico, que não forem de encontro à segurança da prisão.

§ 10.º Guardar em uma caixa de duas fechaduras, de uma das quaes terá a chave, ficando a da outra em poder do ajudante, os fundos e valores que lhe são confiados.

§ 11.º Proceder com o ajudante no fim de cada mez ao balanço da caixa de que trata o paragrapho antecedente, para verificar si o dinheiro e valores existentes estão conformes com os assentamentos.

§ 12.º Remetter ao Ministerio, no começo de cada mez, um mappa do movimento das prisões.

§ 13.º Manter a segurança das prisões e reprimir qualquer violencia ou resistencia da parte dos presos, dispondo, para esse fim, da guarda militar do estabelecimento, a qual lhe estará immediatamente subordinada.

§ 14.º Velar em que os empregados tratem os presos com humanidade e evitem rigores que não estejam impostos pelo regulamento.

§ 15.º Satisfazer as requisições de soltura ou quaesquer outras das autoridades judicarias; e franquar-lhes, assim como ao representante do Ministerio Publico, a entrada nas prisões, quando alli forem em razão do seu officio.

§ 16.º Communicar, com antecedencia de oito dias, ao juiz competente a epoca em que termina o tempo da condemnação dos presos.

§ 17.º Corresponder-se directamente com o chefe de policia e mais autoridades, as quaes, entretanto, usarão de requisições e officios e não de portarias ou ordens.

§ 18.º Examinar a correspondencia dos presos tanto no acto da remessa como do recebimento.

§ 19.º Fazer recolher ao cofre do estabelecimento o dinheiro que entra, quer do Thesouro, quer do producto das vendas dos objectos manufacturados nas officinas; e ordenar as despesas que se houverem de fazer com o dinheiro do mesmo cofre.

§ 20.º Vender os productos manufacturados nas officinas, segundo os preços da tarifa.

§ 21.º Contractar os fornecimentos semestraes dos objectos necessarios para o estabelecimento, submettendo os contractos à approvação do Ministro.

§ 22.º Comprar os objectos de rigorosa necessidade, cuja aquisição não tenha sido prevista, submettendo o acto à approvação do Ministro.

§ 23.º Permittir, sem infracção do regulamento nem inversão do regimen, a visita de pessoas conspicuas que queiram ver o estabelecimento.

§ 24.º Enviar nas proximidades dos dias de festa nacional à Secretaria da Justiça, com os esclarecimentos e informações pre-

cisas, uma lista dos presos que, por seu bom procedimento e outros motivos valiosos, se recommendem à clemencia do Governo.

§ 25.º Rubricar os livros do estabelecimento que necessitarem desta authenticidade, abril-os e encerral-os.

§ 26.º Não abandonar o estabelecimento por mais de 6 horas sem motivo ponderoso e neste caso só o fará, quer de dia, quer de noite, estando presente o ajudante. Si a ausencia tiver de prolongar-se por mais de 24 horas, deverá preceder licença do Ministro.

§ 27.º Apresentar trimestralmente ao Governo um quadro do movimento das officinas.

§ 28.º Dar licença aos empregados, até 15 dias, nos termos legaes, levando o facto ao conhecimento do Ministro.

§ 29.º Providenciar nos casos omissos neste regulamento, participando o seu acto ao Ministro.

Art. 18. São deveres e attribuições do ajudante:

§ 1.º Coadjuvar o director em todas as suas funções.

§ 2.º Distribuir o serviço do expediente e do almoxarifado e authenticar todos os papeis.

§ 3.º Fiscalisar o estado e conservação dos objectos do serviço disciplinar e economico e propor ao director o que julgar conveniente a esse respeito.

§ 4.º Receber no fim do dia as partes que verbalmente lhe derem o chefe dos guardas, o enfermeiro e os mestres, transmitindo-as ao director.

§ 5.º Ter a escripturação em dia, propondo ao director a prorrogação da hora dos trabalhos quando seja necessario.

§ 6.º Conferir e verificar a qualidade, peso e medida de todo material que entrar para as officinas e para o almoxarifado, em presença do perito encarregado do exame do mesmo material, mestre de officina, almoxarife, pharmaceutico ou padeiro, segundo a natureza do recebimento.

Art. 19. São deveres e attribuições do almoxarife:

§ 1.º Arrecadar todo o material comprado para o estabelecimento e o que for sendo adquirido para supprimento da prisão, das officinas e mais dependencias do mesmo, bem como as manufacturas das officinas.

§ 2.º Fornecer às officinas, prisão e mais dependencias do estabelecimento, o material para as mesmas, tudo em conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 20. Ao escrivão incumbe a escripturação da receita e despeza geral do estabelecimento e do peculio dos presos.

Art. 21. Aos amanuenses incumbe o serviço de escripturação que lhes for distribuído.

Art. 22. São deveres e attribuições do medico:

§ 1.º Comparecer todas as manhãs para a visita dos enfermos, e extraordinariamente todas as vezes que for preciso para o mesmo serviço ou qualquer outro que lhe competir.

§ 2.º Regular tudo o que for conveniente ao tratamento dos doentes, e decidir, com o maior escrupulo, si devem ser tratados na cellula ou transferidos para a enfermaria.

§ 3.º Designar a cellula do manicômio que deverá occupar o preso que for affectado de alienação mental.

§ 4.º Dar todos os dias ao director um boletim minucioso do movimento da enfermaria.

§ 5.º Apresentar annualmente, até o dia 31 de janeiro, ao director um relatório do movimento sanitario do estabelecimento e dos resultados do serviço medico, fazendo uma exposição circunstanciada das molestias reinantes, suas causas e meios de combatel-as.

§ 6.º Indicar os melhoramentos que convem introduzir no ponto de vista da hygiene, da salubridade e do regimen cellular em geral, segundo os principios da sciencia.

§ 7.º Tomar, de accordo com o director, quando se manifestar alguma molestia epidemica ou contagiosa no estabelecimento, as medidas necessarias para isolar o enfermo acommettido, impedindo a propagação do mal.

§ 8.º Examinar as propostas para o fornecimento de medicamentos dando parecer por escripto.

§ 9.º Examinar si os medicamentos fornecidos são de boa qualidade e si estão de accordo com os receitauarios, e bem assim si os generos alimenticios são da qualidade contractada, propondo ao director a sua rejeição no caso contrario.

§ 10.º Vaccinar e revaccinar os presos no tempo que julgar opportuno.

§ 11.º Communicar ao director, com a maior solicitude, qualquer irregularidade que observar na execução das medidas e precauções prescriptas no interesse da hygiene e salubridade do estabelecimento.

§ 12.º Dispensar os seus cuidados aos empregados que residirem no estabelecimento.

Art. 23. São deveres e attribuições do pharmaceutico:

§ 1.º Manipular os remedios pedidos em receitauario para o curativo dos doentes do estabelecimento e da Casa de Detenção.

§ 2.º Zelar pela conservação dos medicamentos a seu cargo e por tudo quanto for concernente à pharmacia.

§ 3.º Ter todo o cuidado em conservar a pharmacia convenientemente provida, promovendo, por pedidos opportunos ao almoxarifado, a aquisição das drogas e medicamentos de maior consumo nas prisões.

§ 4.º Não inutilisar medicamento que se alterar ou corromper, sem prévio exame do medico do estabelecimento, procedendo-se a respeito na fórma do disposto no art. 220.

§ 5.º Ter um livro de entrada e sahida, em que escripture diariamente os recebimentos e fornecimentos da pharmacia.

Art. 24. O pharmaceutico não poderá possuir nom de qualquer fórma ser interessado em pharmacia ou drogaria particular.

Art. 25. São deveres e attribuições do enfermeiro:

§ 1.º Prestar, sob a direcção do medico, seus serviços e cuidados aos presos, quer tratados nas cellulas quer nas enfermarias.

§ 2.º Dar todos os dias ao medico conta do que occorrer na enfermaria, do effeito dos remedios, da mudança superveniente aos enfermos durante o intervallo das visitas.

§ 3.º Acompanhar o medico nas visitas, e tomar nota das instrucções sobre o modo de ministrar os remedios, e das prescripções alimentarias, pedindo esclarecimentos a respeito do tratamento dos enfermos.

§ 4.º Organisar todos os dias o boletim dos doentes com as alterações occorridas, e submettello á assignatura e ás observações do medico (art. 22, § 4º).

§ 5.º Velar á cabeceira dos doentes graves e tomar todas as cautelas para que sejam cercados dos necessarios diuvelos.

§ 6.º Conservar a enfermaria no mais rigoroso asseio, não consentindo que se demorem, além do tempo estrictamente imprescindivel, vasilhas, roupas usadas e materias que possam concorrer para viciar o ambiente.

§ 7.º Attender ao asseio da roupa de uso e de cama da enfermaria.

Art. 26. Ao professor incumbem dirigir a escola com zelo e assiduidade.

Art. 27. São deveres do chefe dos guardas:

§ 1.º Ter sob sua responsabilidade a segurança das prisões e a guarda das chaves.

§ 2.º Velar na policia e asseio dos dormitorios, corredores, cozinhas e patcos da penitenciaria e da enfermaria.

§ 3.º Detalhar e fiscalizar o serviço dos guardas, e cuidar na conservação, limpeza e asseio do armamento, vestuario e alojamento dos mesmos.

§ 4.º Ter todas as cautelas para prevenir as causas de incendio, percorrendo para este fim as partes do edificio sujeitas a tal accidente.

§ 5.º Fazer diariamente o pedido das rações precisas no dia seguinte para os presos e empregados que a ellas tiverem direito, discriminando os generos e quantidade respectiva, de accordo com as tabellas de uns e outros.

§ 6.º Presidir a distribuição dos alimentos, e acompanhar o movimento dos presos durante a passagem de um logar para outro, o passeio, visitas, reunião na escola, etc.

§ 7.º Dar diariamente conta ao ajudante do director da marcha geral dos diversos serviços, e dos factos particulares que mais prenderem sua attenção.

§ 8.º Participar sem perda de tempo ao director ou ao ajudante deste qualquer occorrença extraordinaria.

§ 9.º Fazer a relação dos objectos que os presos desajarem obter á custa do peculio, transmittindo-a ao director uma vez por semana, por intermedio do ajudante.

§ 10. Apontar os guardas, porteiro, ajudantes e serventes e tambem os presos serventes.

Art. 28. Ao ajudante do chefe dos guardas incumbem auxiliar-o em todos os serviços que lhe são proprios.

Art. 29. São deveres dos guardas:

§ 1.º Exercer a maior vigilancia sobre os presos, espreitando suas acções e movimentos, e observando si elles cumprem os seus deveres.

De qualquer infracção darão parte immediatamente ao seu chefe.

§ 2.º Advertir com docilidade os presos que se desviarem das regras estabelecidas, tratando-os com humanidade e justiça, mas sem familiaridade.

§ 3.º Proceder uns com os outros de modo conveniente, nas relações do serviço, ajudando-se reciprocamente.

§ 4.º Não conversar com os presos nem entre si na occasião do serviço, respondendo em poucas palavras e em voz baixa ás perguntas relativas ás suas funcções ou ás necessidades dos presos.

§ 5.º Abrir e fechar as portas das cellulas nas occasiões precisas, e dar os toques ordinarios ou os de alarma nos casos de desordem, tentativa de evasão, incendio ou outro caso extraordinario.

§ 6.º Não abandonar, sob qualquer pretexto, os postos, antes de serem rendidos.

Art. 30. Estas e outras iustrucções de regimen interno serão impressas em avulso e distribuidas pelos guardas.

Art. 31. Ao porteiro incumbem:

§ 1.º Exercer a maior vigilancia na porta exterior do estabelecimento, que não poderá abandonar sem ser substituido, não permitindo, sem ordem do director, a entrada e sahida de pessoa que não seja empregado da casa.

§ 2.º Examinar os objectos que entrarem pela portaria, apprehendendo e remettendo ao director os que forem prohibidos ou suspeitos.

§ 3.º Apontar os mestres das officinas e operarios livres, apresentando o ponto ao ajudante do director.

Art. 32. Aos ajudantes do porteiro incumbem auxiliar-o no serviço que lhe é proprio.

Art. 33. Ao padeiro incumbem a fabricação do pão para o estabelecimento.

## CAPITULO V

### DA SECÇÃO DE EXPEDIENTE E DO ALMOXARIFADO

Art. 34. A Casa de Correccção terá uma secção de expediente e um almoxarifado que funcionarão sob a immediata fiscalisação do ajudante do director.

Art. 35. A secção de expediente terá a seu cargo:

§ 1.º Matricula dos condemnados, onde se inscreverão o nome do preso, sua filiação, naturalidade, estado, occupação, religião, signaes caracteristicos, assentamentos que trouxer da Casa de Detenção, motivo da condemnação, pena, tribunal ou juizo da condemnação, data da prisão preventiva e o mais que constar da respectiva carta do guia, numero que lhe foi posto no estabelecimento o classe, assim como todas as alterações occorridas durante a prisão.

§ 2.º Correspondencia com o Ministro da Justiça, juizes, tribunales e demais autoridades.

§ 3.º Livro dos termos de obitos.

§ 4.º As guias de remissa dos condemnados, as quizes terão os numeros dos presos e serão archivadas.

§ 5.º Livro de assentamento e matricula dos empregados de nomeação do Governo, onde deverão ser lançadas todas as notas relativas á nomeação, posse e exercicio de cada um.

§ 6.º Livro identico, para os empregados de nomeação do director.

Art. 36. O Almoxarifado, que é a secção de arrecadação e distribuição de todo o material, comprehendendo generos alimenticios, medicamentos, roupa, materia prima, ferramentas e mais objectos necessarios para os trabalhos e consumo da prisão, officinas e dependencias, moveis e utensillos das mesmas e todos os artigos e objectos pertencentes ao estabelecimento, terá a seu cargo a escripturação seguinte:

§ 1.º Livro-carga geral de receita e despeza do estabelecimento.

§ 2.º Livro-mappa geral da carga da prisão, de cada officina e dependencia do estabelecimento, ou conta corrente com as mesmas.

§ 3.º Livro de classificaçao da receita e despeza.

§ 4.º Livro de registro dos fornecimentos feitos ás Repartições Publicas, ou de divida activa.

§ 5.º Livro-caixa, onde se lancem as quantias entradas das manufacturas.

§ 6.º Livro de conta corrente com os presos.

§ 7.º Livro de termos de contracto.

§ 8.º Livro de consumo, de que trata o art. 220.

§ 9.º Livro diario de entradas de todos os generos e artigos, com declaração da procedencia, quantidade e preço.

§ 10. Livro de sahida de todos os generos e artigos, com declaração do destino, quantidade e preço.

§ 11. Livro de talão das encomendas.

§ 12. Livro dos pedidos do Almoxarifado.

Art. 37. São documentos de receita do almoxarifado:

§ 1.º Ordens ou portarias do Director especificando os artigos, sua qualidade, quantidade, procedencia, destino e preço.

§ 2.º Pedidos de fornecimento, devidamente legalizados.

§ 3.º Guias de entrega de encomendas o manufacturas.

§ 4.º Guias de transferencia de material ou manufacturas de uma para outra officina ou dependencia do estabelecimento.

Art. 38. Esses documentos, uma vez verificada a sua exactidão, serão lançados em receita pelo escrivão, numerados e averbados no respectivo lançamento.

Art. 39. Constituem documentos de despeza:

§ 1.º Ordens ou portarias do Director especificando os artigos a fornecer, a sua quantidade e destino.

§ 2.º Pedidos legalizados do chefe dos guardas, dos mestres de officina, do pharmaceutico, do enfermeiro, do padeiro e das dependencias do estabelecimento.

§ 3.º Quitações, legalizadas, do almoxarife nas guias de transferencia de uma para outra officina ou dependencia do estabelecimento.

Art. 40. Si algum genero ou artigo, por qualquer circumstancia, deteriorar-se de modo a não poder ser utilizado, o almoxarife o participará, sem demora, ao director e se procederá então de accordo com o disposto no art. 220.

Art. 41. No lançamento dos artigos de inventario, em carga, da receita geral, se discriminará o que estiver em bom e em máo estado.

Art. 42. Todos os pedidos de talão e documentos, que houverem de ser archivados, serão rubricados pelo director, devedo naquelles passar rebo o empregado, a cuja guarda for confiado o objecto de que se tratar e o ajudante do director declarar si confere.

Art. 43. Também serão rubricadas todas as facturas, documentos e recibos de receita e despeza.

## CAPITULO VI

### SERVIÇO E REGIMEN DISCIPLINAR

Art. 44. Nenhum condemnado será recebido na Casa de Correção sem requisição do juiz competente, na forma do disposto no art. 161 do Dec. n. 1030 de 14 de novembro de 1890, devendo a requisição ser acompanhada da carta de guia para cumprimento da pena, conforme o modelo n. 6 annexo ao Regul. n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 45. O condemnado, ao entrar na Casa de Correção, é conduzido á secção de expediente, e ali matriculado. Em seguida é recolhido á cellula que o director designar e no dia seguinte inspecionado pelo medico, si o não tiver sido no momento da entrada.

Art. 46. Logo que é introduzido na cellula o ajudante do director ou o chefe dos guardas o instrue sobre o arranjo della e o uso dos diversos utensilios, e lhe faz a leitura das disposições do regulamento, relativas á disciplina e aos seus deveres.

Art. 47. Antes de entrar no trabalho em commum, o condemnado cuja pena exceder de 6 mezes de prisão, ficará recluso na cellula 15 dias, si a condemnação for até 2 annos; — 20 dias, si for até 4 annos; — 25 dias si for até 6 annos; — e assim por diante na razão de 5 dias em cada 2 annos, até 60.

Art. 48. Durante esta reclusão, o preso não terá trabalho algum, nem sahirá da cellula senão para o serviço da manhã.

Art. 49. A disposição do artigo antecedente não comprehendê os que soffrerem prisão com trabalho por commutação de multa.

Art. 50. As vestes, dinheiro, joias e outros objectos, com que o condemnado entrar na Casa de Correção, serão guardados ou restituidos á familia, segundo a vontade do preso.

Art. 51. As roupas e objectos sem valor que, pelo seu estado, não possam ser conservados, serão dados em consumo por ordem do director.

Art. 52. Os condemnados á prisão com trabalho serão classificados em duas divisões:

1.<sup>a</sup>, correccional;

2.<sup>a</sup>, criminal.

Art. 53. A divisão correccional se comporá de tres secções, a saber:

1.<sup>a</sup>, menores condemnados em virtude do art. 27 § 2.<sup>o</sup> combinado com o art. 30 do Código Penal;

2.<sup>a</sup>, mendigos e vadios condemnados em conformidade dos arts. 391 a 403 do Código Penal;

3.<sup>a</sup>, os condemnados pelas outras contravenções.

Art. 54. A divisão criminal se comporá dos condemnados á prisão cellular e á prisão com trabalho, e constará de tres classes formadas pelo modo seguinte:

1.<sup>a</sup> Os condemnados desta divisão, logo que entrarem na Casa de Correção; e aquelles que voltarem das 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes da mesma divisão.

2.<sup>a</sup> Os que na 1.<sup>a</sup> classe, durante um anno consecutivo, houverem procedido regularmente.

Os reincidentes só poderão passar para a 2.<sup>a</sup> classe no fim de tres annos consecutivos de bom procedimento.

3.<sup>a</sup> Os que na 2.<sup>a</sup> classe houverem bem procedido durante dous annos não interrompidos.

Os reincidentes só poderão passar para a 3.<sup>a</sup> classe no fim de quatro annos seguidos de bom procedimento.

A passagem da 1.<sup>a</sup> para a 2.<sup>a</sup> classe e desta para a 3.<sup>a</sup> será feita a juizo do director, observados os prazos acima indicados e tendo-se em attenção a indole do preso, os symptomas verificados de regeneração e a applicação ao trabalho e ao estudo.

Art. 55. Os presos da 1.<sup>a</sup> classe da divisão criminal serão admitidos a trabalhar em commum, logo que tenha terminado o prazo do art. 47.

Art. 56. Poderão passear nos pateos da prisão uma vez por dia durante quinze minutos, depois de fechadas as officinas.

Art. 57. Poderão, uma vez de dous em dous mezes, receber dellos cartas e visitas.

Art. 58. Poderão comprar com a quota disponivel do peculio preparos para escrever, aviamentos para trabalhos manuaes e ligens, a que se querram applicar nas horas de repouso, livros approvados p. o director, e também prestar soccorros a suas familias.

Art. 59. Os trabalhos dados a esta classe serão sempre os mais pesados e de menor industria que houver nas officinas do estabelecimento.

Todavia, os presos que estiverem em idade apropriada e mostrarem habilidade para aprender um officio ou já o souberem, serão a elle applicados, e até obrigados a aprendel-o, si fôr consentaneo com as suas forças.

Art. 60. Os presos desta classe terão, nos dias uteis, uma hora e meia de repouso na occasião do jantar, comprehendido o tempo deste.

Art. 61. Aos domingos e dias de festa nacional gozarão estes presos do passeio ordinario, que será por dobrado tempo do dos dias uteis.

Art. 62. Em geral, todas essas facultades, e bem assim as concedidas aos presos de outras classes, ficam ao arbitrio do director que as dará conforme o merecimento do preso, e escolherá occasião asada, quando não estiver designada.

Art. 63. O que fica disposto para os presos de 1.<sup>a</sup> classe da divisão criminal, será applicavel aos da 2.<sup>a</sup> classe da divisão correccional, menos quanto á materia dos arts. 56, 57 e 58.

Art. 64. Os presos de 2.<sup>a</sup> classe da divisão criminal trabalharão em commum.

Art. 65. Poderão passear uma vez por dia, durante quinze minutos, depois do toque da cessação do trabalho.

Art. 66. São-lhes inteiramente applicaveis as disposições dos arts. 57, 58 e 59, com a differença de que o intervallo para as cartas e visitas será apenas de seis semanas e também poderão ter livros e usar de rapé ou de tabaco em pó.

Art. 67. Quer na applicação das penas, quer no trabalho, serão os presos da 2.<sup>a</sup> classe tratados com menos severidade.

Art. 68. O repouso para os presos desta classe será também o de que trata o art. 60, e nos domingos e dias de festa nacional terão mais um quarto de hora de passeio, que poderá começar antes do toque de cessação do trabalho.

Art. 69. Aos presos da 3.<sup>a</sup> classe é applicavel a disposição do art. 64.

Art. 70. Os presos desta classe gozarão da concessão do art. 65, podendo o tempo de passeio ser elevado a trinta minutos e começar antes da cessação dos trabalhos.

Art. 71. São-lhes applicaveis inteiramente as disposições dos arts. 57 e 58, com a differença de que o intervallo para as cartas e visitas será apenas de um mez e poderão ter livros e usar de rapé ou de tabaco em pó.

Art. 72. Ser-lhes-á mais permittido usar de meias e de ceroulas.

Art. 73. Quer na applicação das penas, quer no trabalho, serão os presos da 3.<sup>a</sup> classe tratados com menos severidade.

Art. 74. O repouso dos presos desta classe, nos dias uteis, será igual ao dos outros.

Art. 75. Os presos de 1.<sup>a</sup> classe da divisão correccional terão a mesma disciplina que os da 3.<sup>a</sup> da divisão criminal quanto aos arts. 69, 70, 73 e 74, e que os da 2.<sup>a</sup> classe da mesma divisão quanto ao art. 66.

Art. 76. Estes presos serão todos obrigados a aprender um officio dos das officinas da casa.

Mostrando má vontade ou não tendo a necessaria applicação, perderão as isenções da 3.<sup>a</sup> classe, que lhes cabem pelo artigo precedente, além das da 2.<sup>a</sup>, si se mostrarem recalcitrantes e reveis.

Art. 77. Os presos da 3.<sup>a</sup> classe da divisão correccional são em tudo equiparados aos da 3.<sup>a</sup> classe da divisão criminal.

Art. 78. Aos presos só é permittido falar nas cellulas para se queixarem a seus superiores de alguma violencia, padecimento ou necessidade; e nas officinas para pedirem explicações ou objectos tendentes ao trabalho ou aquelles cuja applicação lhes é facultada pelo art. 58.

## CAPITULO VII

### DO TRABALHO

#### SECÇÃO I

#### Natureza do trabalho

Art. 79. Na Casa de Correção se estabelecerão officinas, cujo trabalho ou industria reuna essencialmente as condições seguintes:

1.<sup>o</sup> Ser de facil e curta aprendizagem.

2.<sup>o</sup> Ser isento de qualquer causa de insalubridade.

3.<sup>o</sup> Ser o mais productivo.

Art. 80. Na escolha e distribuição do trabalho é preciso consultar as forças e aptidões do preso.

Art. 81. O trabalho começará de manhã em todas as officinas meia hora depois do toque de despertar.

Suspender-se-á á hora do almoço e á do jantar e cessará ao toque da ceia.

Art. 82. O toque de despertar terá logar, em novembro, dezembro e janeiro, ás 5 <sup>1</sup>/<sub>4</sub> horas da manhã; em maio, junho e julho, ás 6 horas.

Nos outros seis mezes — fevereiro, março, abril, agosto, setembro e outubro — ás 5 <sup>1</sup>/<sub>4</sub> horas.

Art. 83. O toque da ceia terá lugar, nos tres mezes primeiro indicados, ás 5  $\frac{1}{4}$  horas da tarde; nos outros tres ás 5. e nos demais, ás 5  $\frac{1}{4}$ .

Art. 84. Ao toque da chamada, estando presentes os mestres das officinas, serão conduzidos para o trabalho os presos que o davam fazer em commum.

Art. 85. Introduzidos os presos nas officinas, á voz do respectivo mestre, tomarão os lugares que lhes estão designados, e dali só poderão sair ao toque de que tratam os artigos seguintes.

Art. 86. Ao toque do almoço deixarão o trabalho e os guardas os conduzirão das officinas para as cellulas, onde terá lugar a refeição.

Final o almoço, a novo toque, regressarão ás officinas.

Art. 87. Ao toque de jantar são de novo levados pelos guardas ás respectivas cellulas, onde, depois da refeição, repousarão; voltando á hora competente, annunciada por outro toque, ás officinas.

Art. 88. Ao toque da ceia, fechadas as officinas, terá lugar o passeio da tarde.

Antes deste, porém, os guardas passarão revista a todos os presos, os quaes, terminado o passeio, irão receber a ceia para levar a ás cellulas, onde ficarão recolhidos.

Art. 89. Antes de deixarem as officinas, á tarde, os presos na presença e sob a fiscalização dos mestres respectivos, arrumarão a ferramenta e objectos do trabalho.

Art. 90. Fora das occasiões designadas nos artigos antecedentes, só poderão os presos sair das officinas com licença dos respectivos mestres, vigiados pelo guarda do pateo, si tiverem de satisfazer alguma necessidade natural.

Si o motivo da saída for molestia, será o preso acompanhado por qualquer dos guardas até á cellula, dando-se disto parte immediatamente ao director para providenciar.

#### SECÇÃO II

##### Das officinas

Art. 91. Cada officina terá, sempre que for necessario, um mestre que dirigirá o trabalho e ensinará o officio aos aprendizes.

Art. 92. A officina que não tiver mestre ficará sob a responsabilidade do chefe dos guardas.

Art. 93. As officinas serão montadas de modo que nellas não sejam confundidas as classes dos presos e estes trabalhem sempre separadamente.

Art. 94. Será dividida em duas turmas a officina onde houver mais de 20 presos.

A 1.<sup>a</sup> ficará sob a inspecção directa do mestre e a 2.<sup>a</sup> sob a direcção de um preso apto designado por aquelle, com approvação do director.

Art. 95. Quando os presos das duas turmas completarem de novo o numero de 21, cada uma, far-se-á nova divisão, de sorte que cada turma nunca tenha mais de 20 nem menos de 10.

Art. 96. Nenhum trabalho novo poderá ser introduzido no estabelecimento sem autorisação prévia do Ministro da Justiça, em vista de proposta do director.

Art. 97. O preço dos productos manufacturados nas officinas será fixado pelo director e approvedo pelo governo, em tarifa especial, cuja duração será periodica.

O preço dos objectos não comprehendidos na tarifa será fixado pelo director.

Art. 98. O director fixará o salario do preso, conforme a aptidão e applicação deste ao trabalho.

#### SECÇÃO III

##### Atribuições dos mestres das officinas

Art. 99. Aos mestres de officina incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir os trabalhos de que forem encarregados, vigiar os presos a seu cargo durante as horas do serviço, ensinar-lhes o officio e marcar-lhes o lugar conveniente nas officinas.

§ 2.<sup>o</sup> Empregar o maior cuidado em que as ferramentas, utensillos, materia prima, etc., não sejam estragados pelos presos, indemnizando á Fazenda Nacional pela falta ou estravio que se der.

§ 3.<sup>o</sup> Auxiliar o director e o ajudante em tudo que se refere ao recebimento da materia prima, ao fabrico e conservação dos objectos manufacturados, assim como em tudo que fór concernente á distribuição, reparo ou renovação de ferramentas, utensillos, etc.

§ 4.<sup>o</sup> Assignar os pedidos de ferramenta, materia prima e utensillos, bem como as guias de entrega dos productos manufacturados na sua officina.

§ 5.<sup>o</sup> Dar ao ajudante conhecimento das infracções do regulamento commettidas nas officinas, e bem assim da deterioração ou estravio da ferramenta, e de qualquer outro objecto.

§ 6.<sup>o</sup> Apontar os presos que estiverem sob a sua direcção, passando ao chefe dos guardas a nota de presença delles, todos os dias.

§ 7.<sup>o</sup> Ter a seu cargo a escripturação dos seguintes livros  
a Para o lançamento diario dos trabalhos, com indicação minuciosa da natureza e quantidade dos objectos distribuidos a cada preso;

b Para o lançamento de toda a ferramenta e utensillos das officinas;

c Para o apontamento aos presos que trabalharem nas officinas.

Art. 100. Haverá na Casa de Correccão as seguintes officinas, podendo o governo crear outras quando julgar conveniente: de alfaiate, carpinteiro, encadernador, canteiro, ferreiro, funileiro e sapateiro, as quaes attenderão de preferencia ás necessidades do serviço do estabelecimento e ás encomendas das repartições publicas.

## CAPITULO VIII

### DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 101. As penas disciplinares serão impostas aos presos na seguinte ordem, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem pelo mesmo facto:

- 1.<sup>o</sup> Privação de visitas, correspondencia e outros favores;
- 2.<sup>o</sup> Reducção ou privação temporaria do salario;
- 3.<sup>o</sup> Degradação de classe;
- 4.<sup>o</sup> Reclusão na cellula;
- 5.<sup>o</sup> Restricção alimentar;
- 6.<sup>o</sup> Imposição de ferros, no caso de extrema necessidade.

Art. 102. Todo preso que romper o silencio ou infringir qualquer das regras estabelecidas, será advertido pelo guarda que estiver presente ou pelo chefe de officina, si a infracção fór durante o trabalho.

Art. 103. Si o preso não attender á advertencia, será punido com um a dous dias de reclusão na cellula.

Art. 104. Si o preso estiver na 1.<sup>a</sup> prova, de que trata o art. 47, a pena será imposta com o augmento de mais dous ou tres dias.

Art. 105. Si a desobediencia fór acompanhada de clamor ou insulto a outro preso, será a pena de seis a quinze dias de reclusão na cellula, podendo ser aggravada conforme as circumstancias, com a restricção alimentar por um terço do tempo.

Art. 106. Si o preso alterar com outro, soffrerá a pena de reclusão de quatro a doze dias, segundo a gravidade do caso.

Art. 107. Si o preso insultar algum empregado, será punido com oito a vinte dias de reclusão, que poderá ser aggravada com dous a oito dias de restricção de alimentos, conforme as circumstancias.

Art. 108. O preso que ameaçar outro, soffrerá a pena do artigo antecedente. Si chegar á via do facto, será a pena dobrada, e triplicada, si da luta resultar ferimento.

Art. 109. O preso que ameaçar ou attentar contra algum empregado, soffrerá no dobro ou no triplo a pena do artigo antecedente, augmentada com a imposição de ferros, a arbitrio do director.

Art. 110. Si o preso proferir palavras obscenas, escrevel-as nas paredes, ou em objecto do seu uso, em bilhete ou carta, incorrerá na pena do art. 106.

Art. 111. O preso que tentar a pratica de actos immoraes com outro soffrerá a pena do art. 108.

Art. 112. No caso de molestia, suspende-se a imposição das penas do art. 101, ns. 4, 5 e 6, até o restabelecimento do preso.

Si o preso empregar meios para aggravar a molestia, soffrerá a pena do art. 105, depois que tiver alta da enfermaria.

Art. 113. Si o preso estragar voluntariamente qualquer objecto do estabelecimento, do seu uso, ou de outro preso, soffrerá a pena de quatro a oito dias de reclusão na cellula, além da reparação do damno causado á custa do peculio.

Art. 114. Si furtar o mesmo objecto, a pena será de oito dias, com restricção alimentar por metade do tempo.

Art. 115. Si o preso tentar evadir-se, soffrerá a pena de um a tres mezes de reclusão na cellula, com restricção alimentar por cinco a quinze dias.

Si procurar alliciar outros, soffrerá o dôbro da pena.

Art. 116. Si para effectuar a evasão, o preso commetter violencias, soffrerá a mesma pena do artigo antecedente com augmento de metade do tempo de reclusão.

Art. 117. Nas reincidencias serão os presos punidos com o dôbro das penas, contanto que a restricção alimentar não vá além do quinze dias.

Art. 118. Os presos que se evadirem, restituidos á prisão:

- 1.<sup>o</sup> Serão classificados como si tivessem entrado pela primeira vez.
- 2.<sup>o</sup> Soffrerão a reclusão por tres a seis mezes na cellula.
- 3.<sup>o</sup> Perderão, além disso, todo o peculio adquirido, que revertirá em favor do Thesouro.
- 4.<sup>o</sup> Soffrerão restricção alimentar até quinze dias.

Art. 119. Todo preso que, sem causa valida, furtar-se ao trabalho, soffrerá a pena de restricção alimentar por tres a quinze dias, sem prejuizo de outra em que houver incorrido.

Art. 120. O preso do 2.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup> classe que soffrer duas vezes a pena do art. 101 n. 5 ou uma vez a do n. 6, voltará á 1.<sup>a</sup> classe,

Art. 121. O preso castigado com restrição alimentar terá por unico alimento 85 grammas de pão de manhã e igual quantidade à tarde.

Art. 122. Quando a restrição alimentar fôr pronunciada por mais de tres dias, será administrado, um dia por outro, o regimen ordinario.

Art. 123. Pelas faltas não previstas neste regulamento serão impostas as penas do art. 101 ns. 1 e 2, ou de reclusão na cellula, a juizo do director.

## CAPITULO IX

### REGIMEN ECONOMICO E SERVIÇO DOMESTICO

#### SECÇÃO I

##### Da alimentação dos presos

Art. 124. A alimentação dos presos constará de almoço, jantar e ceia.

Art. 125. O almoço será ás 8 horas, o jantar ao meio dia e a ceia depois do passeio geral da tarde.

O tempo destinado para o almoço é de meia hora e para o jantar de uma hora e meia.

Art. 126. A comida dos presos será sempre nas cellulas.

Art. 127. O almoço e a ceia serão servidos a cada preso em uma caneca de folha com colhêr; e o jantar em marmita de folha com um talher de ferro.

Art. 128. O preso levará para sua cellula os objectos que necessitar para esse fim.

Art. 129. Finda a refeição, um guarda e o encarregado da cozinha examinarão se forão restituídos pelos presos todos os objectos de que se serviram.

Si faltar algum objecto, serão o preso e a cellula immediatamente revistados, e responsabilizado o preso pelo seu valor, si o mesmo objecto não fôr encontrado.

Art. 130. Não poderão os presos alimentar-se á sua custa nem de modo diverso daquelle que é adoptado no estabelecimento; todavia o director poderá permittir que façam aquisição de alguns alimentos supplementares á custa da parte disponível do peculio, uma ou duas vezes por semana, segundo a pena que estejam soffrendo ou as recompensas que hajam merecido.

#### SECÇÃO II

##### Da refeição dos empregados

Art. 131. Os empregados a que se abona ração comerão em commum, salvo o pharmaceutico, o chefe dos guardas, seu ajudante e o enfermeiro.

Art. 132. As refeições serão tomadas depois de recolhidos os presos ás cellulas.

Art. 133. Os serventes comerão no refeitório dos guardas externos, em hora compatível com o serviço. A sua ração será igual á dos guardas.

Art. 134. Os mestres de officina têm almoço fornecido pelo estabelecimento; mas jantarão fóra, á propria custa, durante o tempo marcado para esse fim, de modo que se apresentem opportunamente para o desempenho de seus deveres.

#### SECÇÃO III

##### Medidas de asseio e de hygiene

Art. 135. Ao toque de despertar, todos os presos validos se erguerão; receberão dos guardas a roupa, e, depois de promptos, passarão a cuidar do arranjo das cellulas.

Art. 136. Abertas as portas, sahirão acompanhados pelos guardas para fazerem a limpeza e lavar o rosto e as mãos; e seguirão para as officinas, logo que sôe o respectivo toque.

Art. 137. As galerias, os corredores, as escadas e geralmente todos os logares occupados pelos presos e empregados, devem ser varridos todos os dias, depois do almoço, e lavados uma vez por semana.

As officinas serão varridas á tarde, depois que os presos acabarem o trabalho.

Art. 138. As camas e pertences das cellulas serão expostas ao sol semanalmente.

A limpeza das cellulas é confiada especialmente aos presos que as habitam.

Art. 139. O vasilhame e trem de cozinha em que se preparam os alimentos, as marmitas e outros utensilios devem merecer particular cuidado do ajudante do director, que é obrigado a verificar todos os dias si são conservados com o devido asseio.

Art. 140. As aguas de banho e de quaesquer outros misteres, uma vez servidas, serão immediatamente vasadas.

Art. 141. As portas e janellas e os ventiladores dos logares desoccupados devem estar abertos durante o dia, quando se possa conciliar esta necessidade com as exigencias da disciplina e segurança da prisão.

Art. 142. Os guardas são em geral responsaveis pela limpeza dos logares que lhes são confiados, velando em tudo que fôr concernente á ventilação, á distribuição da agua, á limpeza das latrinas, mictorios, etc.

Art. 143. A' hora de deitar, todos os presos desprão a roupa e tomarão a camisa de dormir existente na cellula.

A roupa despida será entregue ao guarda, enrolada e atacada pelo cinturão.

Art. 144. Aos sabbados serão os presos barbeados, e no principio de cada mez, não cahindo em domingo ou dia de festa nacional, cortarão o cabello.

A barba será toda raspada até á altura da parte superior da orelha, e o cabello cortado á escovinha.

Art. 145. Depois de barbeados, e antes do almoço, serão os presos conduzidos ao banho (frio, si o medico não prescrever o contrario), indo de seis em seis e depois de examinados pelos guardas.

Os que não puderem banhar-se no sabbado, fal-o-ão nos dias immediatos, consecutivamente.

Art. 146. Antes do banho cortarão as unhas, com tesoura sem ponta, as quaes serão rostituidas aos guardas pelas aberturas da porta do banheiro.

Art. 147. Nos domingos, á hora do costume, receberão os presos roupa lavada e lenço de assoar.

Art. 148. A roupa da cama será mudada uma vez por semana.

Art. 149. A roupa suja do preso será no mesmo dia contada, examinada minuciosamente, e depois lavada e concertada.

#### SECÇÃO IV

##### Vestuario

Art. 150. O vestuario geral dos presos será:

Calça e jaqueta de algodão azul.

Camisa branca de algodão liso.

Sapatos ou chinellos grossos.

Cinturão de vaqueta encerada, de oito centímetros de largura e atacado com fivela.

Quando fizer frio:

Camisa de malha de lã grossa, em vez de jaqueta.

Estas peças serão marcadas com o numero do preso a que pertencerem. Os presos que trabalharem expostos ao tempo usarão chapéo de palha ordinaria.

Art. 151. Cada preso terá tres andainas de fato, com a duração marcada na tabella n. 3.

Art. 152. As jaquetas e camisas dos presos da divisão criminal e da 2ª classe da divisão correccional terão no poito um signal de 8 centímetros quadrados, feito de panno das seguintes côres:

Para a 2ª classe da divisão correccional, amarella.

Para a 1ª da divisão criminal, encarnada.

Para a 2ª classe da mesma divisão, verde.

Para a 3ª classe da mesma divisão, rôxa.

Art. 153. O cinturão terá adiante e atrás o numero do preso, de metal branco ou amarello, que tome a largura do mesmo cinturão, o qual será atacado de lado por cima da jaqueta ou camisa de malha, ou no côs da calça, quando estiverem em mangas de camisa.

Art. 154. Além dos objectos de vestuario mencionados, terá cada preso um lenço de assoar grosso e escuro.

Art. 155. Si o trabalho do preso exigir avental para preservar a roupa do sujo ou do estrago, se lho fornecerá um de anilagem ou de couro.

Art. 156. O vestuario e as roupas de cama dos presos devem estar sempre em relação com a estação.

Art. 157. Cada preso é responsavel pelo extravio ou estrago voluntario que se der no fato.

Art. 158. O chefe dos guardas e seu ajudante velarão no asseio dos presos e na execução do disposto nos artigos antecedentes.

#### SECÇÃO V

##### Das cellulas

Art. 159. Em cada cellula habitada haverá os objectos e os utensilios seguintes:

1 barra com traveseiro de madeira.

1 cadeira de pão.

1 moringue ou cantil.

1 vaso de tampa.

1 vassoura de palha, sem cabo.

1 pente fino.

1 escova de dentes.

1 toalha de rosto.

2 lençoes.

2 camisolas de dormir.

1 cobertor de lã.

## CAPITULO X

### ENFERMARIA

Art. 160. Na enfermaria estarão separados dos outros presos os da 3ª classe, quando isto fôr possível.

Nella se deverão observar as regras disciplinares que não forem incompatíveis com o estado do preso, ou contrarias ás prescripções do medico.

Art. 161. Logo que as circumstancias o permittirem, se estabelecerá um compartimento especial para os presos accommetidos de molestias contagiosas. Por enquanto o governo providenciara como julgar conveniente sobre o isolamento desses presos.

Art. 162. Haverá para cada doente:

1 cama com colchão e travesseiro, fabricados no estabelecimento.

2 lonções de algodão.

2 fronhas.

1 cobertor de lã.

1 móxo.

1 moringue e copo.

1 retrete e ourinol com tampa.

1 bacia.

1 escarradoira.

1 toalha.

1 camisola para dormir.

Art. 163. Além disto haverá mais tudo quanto for necessario para o tratamento dos doentes e bem assim para o serviço e assoio da enfermaria.

Art. 164. Os remedios que o medico houver de receitar serão por elle escriptos, assim como as respectivas dietas; seguindo-se em tudo o mais a pratica dos hospitaes no que for compativel com o regimen do estabelecimento.

Art. 165. Quando o preso queixar-se de molestia, será logo visitado pelo medico.

Art. 166. Si o medico não estiver presente na occasião, será o preso immediatamente recolhido á enfermaria, si a molestia fór manifesta, ou á cellula, no caso contrario, até á primeira visita do medico.

Art. 167. Si o caso fór grave, o director fará chamar o medico, o qual então determinará o que se deve fazer.

Art. 168. Si a molestia fór fingida, será o preso punido com a pena do art. 103.

Art. 169. Enquanto não for construido um pavilhão especial para manicomio, continuarão os presos affectados de molestia mental a ser tratados na dependencia actualmente destinada a esse fim.

Art. 170. Na secção das mulheres servirá de enfermeira uma condemnada que esteja no caso.

## CAPITULO XI

### DAS VISITAS E CORRESPONDENCIA

Art. 171. Haverá em logar apropriado um locutorio, onde poderão ser visitados os presos pelas pessoas cujo ingresso fór permittido pelo regulamento.

Paragrapho unico. Não gozarão deste favor os presos da 2ª classe da divisão correccional.

Art. 172. As visitas terão logar durante as horas do expediente, e nunca durarão mais de meia hora.

Art. 173. Durante a visita o preso será vigiado por um guarda, que assistirá á conversação, e não consentirá que se entreguem objectos de qualquer qualidade.

Art. 174. O director poderá, no caso de desconfiança, mandar revistar as pessoas que forem visitar os presos, para verificar si occultam algum objecto com o fim de introduzil o no estabelecimento.

Art. 175. O director póde prohibir a entrada do visitante que já houver abusado com violação do regulamento, ou de qualquer outro modo.

Art. 176. As pessoas que podem visitar os presos são os pais, mulher, filhos, irmãos e parentes proximos.

Art. 177. Além dos dias designados, póde o director permittir a visita extraordinaria, como recompensa ao preso que a merecer, devendo usar dessa faculdade com o maior escrupulo e rigor.

Art. 178. O preso obrigado a conservar-se no leito por molestia grave, póde, mesmo que não tenha manifestado este desejo, ser visitado por pessoa intima da familia, por ordem expressa do director, ouvido o medico.

Art. 179. Os visitantes serão successivamente introduzidos no locutorio, de modo a não ser perturbada a ordem pela simultaneidade das visitas, e a manter-se a separação que deve existir entre elles, assim como entre os presos.

Art. 180. Quando forem muitas as visitas, a duração será regulada segundo o numero e a successão dos visitantes.

Art. 181. É expressamente prohibido aos empregados receber esportula ou qualquer presento dos visitantes.

Art. 182. Os presos só podem ser autorizados a corresponder-se epistolarmente com os seus parentes mais proximos, salvo circumstancia extraordinaria, que ao director pertence apreciar.

Art. 183. Nenhum condemnado se occupará com a sua correspondencia senão nos domingos e dias feriados, salvo caso de força maior, a juizo do director.

Art. 184. A correspondencia será lida e visada pelo director á chegada e á sahida.

Art. 185. As cartas que contiverem palavras indecorosas, traquem de assumptos politicos, fizerem criticas á administração ou a outros presos ou forem de qualquer modo inconvenientes, serão apprehendidas e inutilizadas, dando-se disto sciencia ao preso remetente ou destinatario.

Art. 186. As cartas dirigidas ao Ministro da Justiça não poderão, sob pretexto algum, ser lidas, apprehendidas ou retardadas na sua remessa ou entrega.

## CAPITULO XII

### DA INSTRUCCÃO ESCOLAR

Art. 187. A instrucção escolar é confiada a um professor e dada simultaneamente aos presos reunidos por classe na escola, todos os dias uteis.

Art. 188. O ensino comprehende:

Leitura.

Escripta.

Arithmetica elementar.

Noções rudimentares de grammatica.

Noções de geographia, principalmente do Brazil.

Noções de historia patria.

Noções dos direitos e deveres moraes e politicos.

Art. 189. A frequencia da aula é obrigatoria sem prejuizo da disciplina do estabelecimento.

Art. 190. O professor póde fazer sahir da aula o prazo que porceder de modo inconveniente, communicando a falta ao director para a devida punição.

Art. 191. Haverá no estabelecimento uma bibliotheca composta de livros de leitura amena e edificante, para uso dos presos, segundo o grão de intelligencia e disposições moraes de cada um.

## CAPITULO XIII

### DO CUSTEAMENTO DA CASA DE CORRECÇÃO, PRODUCTO DO TRABALHO E PECULIO DOS PRESOS

Art. 192. A sustentação dos presos e o custeamento da Casa de Correção será feita pela verba votada pelo Poder Legislativo.

Art. 193. O producto do trabalho, deduzida a materia prima, será recolhido no Thezouro.

Art. 194. Do jornal do preso se deduzirá, para formar um peculio:

a quarta parte, si o preso pertencer á 1ª classe.

um terço, si pertencer á 2ª classe.

a metade, si pertencer á 3ª classe.

Art. 195. O director organizará uma tabella da diaria ou jornal dos presos, a qual será submettida á approvação do Governo.

Art. 196. O peculio do condemnado será dividido em duas partes iguaes: uma empregada em proveito proprio, durante a prisão, e outra posta em reserva para a época da libertação.

Art. 197. A parte disponivel em proveito proprio será empregada em objectos do uso do preso, sem preferição do regimen; em soccorrer á familia; ou recolhida toda, á vontade do preso, á Caixa Economica.

Art. 198. Da parte disponivel do peculio poder-se-á tambem fazer reduções parciais ou totaes, quer a titulo de punição individual, quer a titulo de indemnisação, a saber:

1.º Contra os presos que infringirem a disciplina.

2.º Contra os que causarem prejuizo ao estabelecimento ou a qualquer pessoa.

Art. 199. O preso de 1ª classe da divisão correccional será, quanto ao peculio, equiparado aos da 3ª classe da divisão criminal.

Art. 200. O deposito do peculio na Caixa Economica será feito no principio de cada trimestre, e ficará á disposição do preso na occasião em que fór posto em liberdade, entregando-se-lhe para isto a respectiva caderneta.

Art. 201. Si na occasião de ser posto em liberdade o preso estiver devendo ao estabelecimento, será este indemnizado pela quota depositada na Caixa Economica.

Art. 202. As quotas destinadas em proveito do preso ficarão depositadas na caixa do estabelecimento, sendo as sobras, si as houver, recolhidas á Caixa Economica como peculio de reserva.

Art. 203. Fará tambem parte do peculio de reserva, que será igualmente depositado na Caixa Economica, o dinheiro que porventura o preso depositar ao entrar na prisão, ou que lhe sobrevenha durante o cumprimento da pena.

Art. 204. O peculio do preso que evadir-se ou fallecer, feita a deducção das despezas a que esteja sujeito, reverterá em favor do Thezouro, si não fór no segundo caso reclamado dentro de dous annos depois do fallecimento pelos herdeiros legitimamente habilitados.

Art. 205. Do producto do trabalho dos presos de que trata o art. 49, avaliado como fica disposto a respeito dos demais presos, deduzir-se-á todos os mezes a importancia das despezas com elles

feitas pelo estabelecimento, contanto que não exceda metade do jornal, e mais a importancia dos danos causados; sendo o remanescente depositado integralmente na Caixa Economica.

Art. 206. Este deposito terá o mesmo destino de que trata o art. 200.

Si o preso, porém, quizer applicar-o ao pagamento de parte ou de toda a multa, em cuja commutação soffre a prisão com trabalho, poderá dispôr d'elle para este fim.

#### CAPITULO XIV

##### DEVERES DOS PRESOS

Art. 207. São deveres do preso:

§ 1.º Obedecer sem observações nem murmurios ao encarregado de vigial-o, e executar tudo o que lhe está prescripto neste regulamento.

§ 2.º Compenetrar-se da sua posição, da necessidade de evitar punições e de merecer pela boa conducta a benevolencia dos empregados da casa.

§ 3.º Mostrar-se polido e respeitoso nas relações com os empregados e as pessoas que o visitarem.

§ 4.º Entregar-se sem interrupção ás occupações que lhe são designadas, não podendo, sob pretexto algum, dispensar-se de cumprir a tarefa que lhe fôr prescripta.

§ 5.º Evitar toda relação com os outros presos encarregados de serviço identico ao seu e que se achem proximos.

§ 6.º Não estacionar, quando empregado em serviço da prisão, nos corredores, galerias, escadarias e durante a passagem de outros presos.

§ 7.º Velar cuidadosamente no asseio da sua cellula e na conservação da roupa de seu uso.

Art. 208. Nas passagens de um para outro ponto, nos pateos e em qualquer logar onde não tenham alguma occupação, os presos se conservarão de braços cruzados e marcharão uns após outros, sem estrepito.

Art. 209. Julgando-se o preso victima de qualquer injustiça ou violencia, pôde apresentar sua queixa, contra quem o offender, ao director; ou contra este, si partir d'elle a offensa, ao Ministro da Justiça. E', porém, prohibida toda reclamação ou petição collectiva. Serão punidas como crimes de sedição ou ajuntamento illicito as reuniões formadas pelos presos para a pratica dos actos previstos nos arts. 118 e 119 do Código Penal.

Art. 210. O preso que der queixa infundada expõe-se a ser punido com a pena do art. 100, n. 5, por tres a seis dias.

Será imposta no dôbro a pena e pelo Ministro da Justiça, si a queixa falsa fôr contra o director.

Art. 211. O preso pôde, no caso de absoluta necessidade, chamar os guardas encarregados de vigial-o.

#### CAPITULO XV

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 212. Nos corredores e nas cellulas haverá as luzes necessarias para que não escape á vigilancia dos guardas qualquer movimento dos presos.

Art. 213. Nenhum objecto, por mais insignificante que pareça, poderá ser introduzido na casa sem permissão do director.

Art. 214. E' expressamente prohibida a entrada de qualquer bebida alcoolica, de qualquer materia inflammavel, combustivel ou explosiva, de qualquer instrumento de musica, arma offensiva, e finalmente de toda qualidade de fumo em rama, em charutos, cigarros ou para cachimbo.

Art. 215. O director poderá armar os guardas, si o julgar necessario; as armas, porém, estarão occultas de modo que os presos nunca as vejam sinão quando haja necessidade de lançar-se mão dellas.

Art. 216. Todos os fornecimentos para a Casa de Correção serão contractados em concorrência publica, mediante annuncio prévio, por tres vezes consecutivas, na folha official.

Transferir-se-á o dia aprazado, quando não se apresentarem, pelo menos, dous concurrentes para cada fornecimento.

Art. 217. As obras manufacturadas nas officinas da Casa de Correção não sahirão do estabelecimento sem o devido pagamento, excepto as que forem para as repartições publicas, as quaes se remetterão as contas mensalmente.

Art. 218. Concluida a manufactura se communicará por carta ao committente, marcando-se-lhe o prazo da retirada da obra encomendada.

Art. 219. Si o committente não procurar a obra dentro do prazo marcado perderá a encomenda, que poderá ter outro destino, e o signal em dinheiro, que se lhe exigirá no acto da encomenda.

Art. 220. De seis em seis mezes passar-se-á, em presença do director, revista a toda roupa e utensilios, ferramenta e quaesquer outros objectos que se houverem inutilizado ou servido o tempo marcado para sua duração, a fim de dar-se consumo áquelle que não tiver mais valor, e pôr-se em reserva o que ainda tiver algum prestimo. Do mesmo modo se procederá logo que qualquer genero ou artigo deteriorar-se, estragar-se ou tornar-se nocivo á hygiene.

De tudo se lavrará um termo, no qual assignarão o director e os empregados a cuja guarda estiverem os objectos consumidos.

Art. 221. Todos os exercicios e movimentos dos presos, como o de levantar-se, deitar-se, da refeição, trabalho, passeios, ida para a escola, etc., serão annunciados pelo toque da sineta interior.

Art. 222. O toque para os casos de alarma se deve estabelecer de modo que seja ruidosamente ouvido em toda a casa.

Art. 223. Deve-se evitar que os presos passem pelas cellulas abertas: para isto os da extremidade sahem primeiro e successivamente.

Na volta deve observar-se a ordem inversa, de modo que os ultimos sahidos sejam os primeiros que entrem.

Art. 224. Nenhum preso será posto em liberdade sem requisição do juiz da execução da pena. Logo que o director receber essa requisição tratará de arrecadar do preso os objectos do estabelecimento, e restituir-lhe o que houver sido por elle depositado á sua entrada.

Entregar-lhe-á tambem um extracto devidamente authenticado da sua conta corrente, o dinheiro que restar do peculio disponivel e a sua caderneta da Caixa Economica.

Si o preso estiver restando ao estabelecimento, o director o mandará primeiramente á Caixa Economica acompanhado de uma pessoa de confiança e com officio seu, a fim de que por aquella estação se entregue ao portador o que o libertado estiver a dever.

Si a soltura do preso cahir em dia no qual a Caixa Economica não faça pagamento, o director guardará a caderneta, e, prevenindo á Caixa, fará cumprir as demais disposições a respeito do libertado, que voltará no dia immediato ao estabelecimento para receber aquillo a que tiver direito.

Art. 225. Quando fallecer algum preso, o medico do estabelecimento, em presença do director, ajudante deste, chefe dos guardas, enfermeiro e de um amanuense, procederá ao exame cadaverico e attestará a causa da morte. O amanuense lavrará em seguida no livro de obitos um termo de identidade e obito, que será assignado por todos os presentes e do qual remetterá o director uma cópia authentica ao official do registro civil e outra ao juiz da execução, para os fins do art. 422 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 226. De tudo que occorrer em virtude das disposições dos dous artigos antecedentes, far-se-á nota no livro de matrícula do condemnado, assignando-a, no caso do art. 224, o preso si souber escrever, ou alguém a seu rogo si o não souber, e no caso do art. 225 dous empregados do estabelecimento.

Art. 227. O fato que, apesar de ter completado o tempo marcado para sua duração, ainda puder ser utilizado, será posto em reserva e servirá para supprimento dos presos que, em serviço ou no trabalho, houverem estragado o seu antes do prazo regulamentar.

Art. 228. O fato do preso que fôr posto em liberdade antes de completar o tempo marcado para sua duração, terá a mesma applicação do artigo antecedente.

Art. 229. E' absolutamente prohibido fumar dentro do estabelecimento.

Aos condemnados que tomarem tabaco em pó, será permittido continuar a tomal-o.

Art. 230. As contas e cadernotas dos presos que fallecerem e o sahido que possa existir no offro do estabelecimento serão remetidos ao Juizo competente para proceder á arrecadação e faze-los entregar a quem de direito.

Art. 231. O preso poderá, no caso de molestia grave, ser assistido por ministro de sua religião, si o reclamar e houver.

Art. 232. E' permittido ao preso *in articulo mortis* casar-se no estabelecimento.

Art. 233. Todas as medidas concernentes á segurança do estabelecimento, á vigilancia e á guarda dos presos, serão executadas sob as ordens do director e sob a fiscalisação especial do ajudante e do chefe dos guardas.

Art. 234. O preso que concluir a sua pena ou fôr perdoado continuará, si quizer, a ser alimentado e alojado á custa do es-

tabelecimento até o maximo de oito dias, não podendo, porém, durante esse tempo ter comunicação com os outros sentenciados.

Art. 235. Si, ao concluir a pena, o preso estiver enfermo, continuará a ser tratado no estabelecimento, si o preferir, salvo o caso de molestia contagiosa, em que deverá ser isolado de accordo com o art. 159.

Art. 236. A chacara da Casa de Correccão será aproveitada para o plantio de arvores fructíferas e hortaliças, destinadas ao consumo do estabelecimento.

Art. 237. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Os actuaes vedor, chefe da contabilidade e escripturario serão respectivamente providos nos cargos de ajudante do director, almoxarife e escrivão.

Emquanto o Congresso Nacional não approvar a tabella de vencimentos que acompanha este Regulamento, o ajudante do director continuará a perceber os vencimentos marcados para o vedor na actual tabella orçamentaria.

Capital Federal, de abril de 1900.—*Epitacio Pessoa.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA CASA DE CORRECÇÃO

	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
1 Director . . . . .	5:000\$000	1:000\$000	6:000\$000
1 Ajudante . . . . .	3:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 Medico . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 Professor . . . . .	1:334\$000	666\$000	2:000\$000
1 Almoxarife . . . . .	2:200\$000	800\$000	3:000\$000
1 Escrivão . . . . .	1:750\$000	850\$000	2:600\$000
3 Amannenses (1:334\$ de ordenado e 666\$ de gratificação) . . . . .	4:002\$000	1:998\$000	6:000\$000
1 Pharmaceutico . . . . .	1:334\$000	666\$000	2:000\$000
1 Chefe dos guardas . . . . .		2:400\$000	2:400\$000
1 Ajudante . . . . .		1:600\$000	1:600\$000
1 Guarda do expediente . . . . .		1:000\$000	1:000\$000
20 Guardas Internos . . . . .		1:200\$000	21:000\$000
8 Externos . . . . .		800\$000	6:400\$000
1 Enfermeiro . . . . .		1:200\$000	1:200\$000
1 Porteiro . . . . .		1:200\$000	1:200\$000
2 Ajudantes . . . . .		2:000\$000	2:000\$000
1 Padeiro . . . . .		1:400\$000	1:400\$000
6 Serventes . . . . .		600\$000	3:600\$000
			74:800\$000

Capital Federal, 21 de abril de 1900.—*Epitacio Pessoa.*

TABELLA N. 2

RAÇÃO DIARIA

GENEROS	UNIDADE	DOS EMPREGADOS		DOS SENTENCIADOS	
		Nos domingos, quintas-feiras e dias de festa nacional	Nos outros dias	Nos domingos e dias de festa nacional	Nos outros dias
Assucar branco . . . . .	Kilo . . . . .	0,075	0,075	0,065	0,065
Arroz . . . . .	" . . . . .	0,075	0,075	0,070	0,070
Batatas . . . . .	" . . . . .	0,080		0,062	
Café em pó . . . . .	" . . . . .	0,037	0,037	0,025	0,025
Carne secca . . . . .	" . . . . .		0,300		0,250
Carne verde . . . . .	" . . . . .	0,550		0,500	
Condimentos . . . . .	Real . . . . .	10	10	10	10
Farinha . . . . .	Litro . . . . .		0,25		0,25
Feijão . . . . .	" . . . . .		0,2		0,2
Fructas . . . . .	Real . . . . .	40		40	
Manteiga nacional . . . . .	Kilo . . . . .	0,020	0,020		
Mante . . . . .	" . . . . .	0,003	0,003	0,003	0,003
Pão de 225 grams . . . . .	1 . . . . .	1	1	1	1
Dito de 170 " . . . . .	1 . . . . .	2	1	2	1
Sal . . . . .	Litro . . . . .	0,01	0,01	0,01	0,01
Toucinho ou banha . . . . .	Kilo . . . . .	0,033	0,033	0,033	0,033
Vinagre . . . . .	Litro . . . . .	0,01	0,01	0,01	0,01

Esta tabella poderá ser modificada por portaria do Ministro da Justiça.

Capital Federal, 21 de abril de 1900. — *Epitacio Pessoa.*

TABELLA N. 3

A QUE SE REFERE O ART. 151 DESTE REGULAMENTO

- 1 Jaqueta para 1 anno.
- 1 Calça para 3 mezes.
- 1 Camisa para 3 mezes.
- 1 Par de sapatos para 3 mezes.
- 1 Cinturão para 2 annos.
- 1 Camisa de malha para 2 annos.
- 1 Lenço de algibeira para 4 mezes.
- 1 Avental de aniagem ou de couro.
- 1 Chapéo de palha ordinaria para 1 anno.

Capital Federal, 21 de abril de 1900.— *Epitacio Pessoa.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 14 do corrente, foram nomeados para a guarda nacional :

ESTADO DE SERGIPE

Commando superior—Estado-maior—Majores-ajudantes de ordens, Ananias de Azevedo e Serafim de Mattos Freire ;

Major quartel-mestre geral, Francisco José da Rocha Freitas.

Comarca da capital

1ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão-assistente, Alcino Fernandes de Barros ;

Capitães ajudantes de ordens, Antonio Martins Ferreira e Antonio José da Cunha Martello.

1º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Marcelino José Alves.

3ª companhia—Capitão, José Claro de Menezes Mello.

2ª batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Francisco Possidonio de Queiroz.

Estado-maior—Capitão-ajudante, Francisco Salles da Rocha ;

Tenente-quartel-mestre, José de Souza Avila.

2ª companhia—Capitão, Julio Rezende.

3ª companhia — Capitão, João Pedro de Souza Leão.

3º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, José de Barros Pimentel Filho ;  
Capitão-ajudante, José de Azevedo Doria.

1º batalhão da reserva

Estado-maior—Major-fiscal, Ernesto Lopes Vianna.

1ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, Apulcho Motta.

1º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, José Calazans e Silva.

2º esquadrão—Capitão, Alvaro da Silveira Brito.

3º esquadrão—Capitão, Francisco Antonio da Silva Costa.

4º esquadrão—Capitão, Theotonio Ribeiro de Siqueira.

2º regimento de cavallaria

1º esquadrão — Capitão, Leovegildo José Corrêa.

Comarca do Lagarto

7ª brigada de infantaria

Coronel commandante, José Appolinario do Prado.

20º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Pedro Alexandrino de Moraes.

Estado-maior—Major-fiscal, Ataliba Amadeu da Silva Macieira.

Comarca da Estancia

9ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Leonidas Benicio de Mello.

25º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-secretario, Manoel Moniz Barreto ;

Tenente-quartel mestre, André Ramos de Souza.

1ª companhia—Tenente, José Freire de Vasconcellos.

—Por outro da mesma data, foi declarado sem effeito o de 31 de agosto de 1897, na parte em que nomeou para a guarda nacional os seguintes officiaes:

ESTADO DE SERGIPE

Commando superior

Estado-maior—Majores-ajudantes de ordens, Manoel José Ferreira e Acylyno de Souza Vieira ;

Major-quartel-mestre geral, Francisco Queirino Rodrigues da Silva.

Comarca da capital

1ª brigada de infantaria

Estado-maior— Capitão-assistente, Flaviano da Silveira Fontes ;

Capitães-ajudantes de ordens, João Canuto dos Passos e Benicio de Souza Freire.

## 1º batalhão de infantaria

Estado-maior— Capitão-ajudante, Francisco Monteiro de Carvalho Filho.  
3ª companhia—Capitão, Francisco Firmino de Mello.

## 2º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, José Alves da Costa.

Estado-maior— Capitão-ajudante, Justiano Moura.

Tenente-quartel-mestre, Francisco Muniz Ferreira.

2ª companhia— Capitão, Laurentino do Amaral Carneiro.

3ª companhia—Capitão, Francisco de Souza Wanzeller.

## 3º batalhão de infantaria

Estado-maior— Major-fiscal, Seraphim de Mattos Freire;

Capitão-ajudante, Tiburcio Ribeiro.

## 1º batalhão da reserva

Estado-maior— Major-fiscal, Joaquim Pereira Coelho.

## 1ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, Firmino Muniz Barretto.

— Por decreto ainda da mesma data, foi declarado sem effeito o de 27 de julho de 1898, na parte em que nomeou para a guarda nacional os seguintes officiaes :

## ESTADO DE SERGIPE

## Comarca da capital

## 1º regimento de cavallaria

Tenente-coronel commandante, Manoel Teixeira de Carvalho.

2º esquadrão — Capitão, Lucio do Silva Daltro.

3º esquadrão—Capitão, Antonio Mauricio da Rocha.

4º esquadrão—Capitão, Rozendo Peixoto de Carvalho.

## 2º regimento de cavallaria

1º esquadrão—Capitão, Rufino de Oliveira Sampaio.

## Comarca do Lagarto

## 7ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Sebastião de Avila Garcez.

## 20º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Manoel de Paula Menezes.

## 21º batalhão de infantaria

Tenente-coronel commandante, Ursino Martins Fontes.

Estado-maior—Major-fiscal, Misael de Souza Vieira

## Comarca da Estancia

## 9ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Manoel Antonino de Carvalho Aranha.

## 25º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-secretario, João Estêves Lima;

Tenente-quartel-mestre, José Cardoso de Macedo.

1ª companhia—Tenente, José de Carvalho Fontes.

— Por decretos de 21 do corrente, foi perdoado aos soldados da brigada policial desta Capital Augusto José de Oliveira, José Vieira da Silva e Manoel Tavares Corrêa o resto da pena de oito mezes de prisão que, por crime de primeira e segunda deserção aggravada, foi imposta a cada um delles pelo Supremo Tribunal Militar.

— Por outro de 23 do corrente, foi concedido ao professor da Escola Polytechnica bacharel Augusto Saturnino da Silva Diniz o acrescimo de 20% de seus vencimentos, correspondente a vinte annos de serviço effectivo no magisterio.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Por decreto de 18 do corrente, foi concedido privilegio de invenção, por 15 annos, resalvando o Governo os direitos de terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pela patente n. 3.064, a Erich Eduard Brintz e Carl Emil Richter, allemães, negociantes e residentes nesta Capital Federal, para sua invenção de—Um novo processo de conservar indefinidamente fructas tropicaes, sem alterar a sua qualidade natural.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 20 de abril de 1900

## DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se ao director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, em resposta ao officio de 19 deste mez, que é approvada a proposta da congregação da mesma escola para que seja novamente adiado o inicio das provas de concurso á vaga de lente substituto da 2ª secção do curso de engenharia civil, visto subsistir o motivo que determinou o primeiro adiamento para o dia 23 de abril corrente.

— Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda, afim de que seja paga na Collectoria de Rendas Federaes, em Petropolis, ao delegado fiscal do Governo, junto ao Gymnasio Fluminense, Dr. José Joaquim dos Santos Werneck, a gratificação de 200\$ mensaes a que tem direito, na conformidade do art. 7º do decreto n. 3.491, de 11 de novembro de 1899.

## Requerimentos despachados

Arthur Sauer, presidente da Companhia Saneamento do Rio de Janeiro, pedindo certidão do que constar neste Ministerio a respeito da concessão feita á mesma companhia pelo decreto n. 9.859, de 8 de fevereiro de 1888, e da revisão operada pelo de n. 2.575, de 6 de agosto de 1897, e de quantas concessões identicas foram dadas a terceiros, quantos concessionarios as tornaram effectivas e cumpriram os contractos respectivos. — Atendido quanto a 1ª parte. No que respeita á segunda, indefiro o pedido, visto referir-se, ao que parece, a informações da Secretaria de Estado.

Francisco dos Reis Junior, solicitando naturalização. — Junte certidão de idade ou documento que a supra.

Expediente de 23 de abril de 1900

## DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Declarou-se ao chefe de policia desta Capital, para os fins convenientes, que, segundo communicou a Intendencia Geral da Guerra, em officio n. 1.281, de 9 de abril corrente; foram fornecidos os armamentos pedidos para as guardas nocturnas da 3ª circumscripção urbana, do 2º districto do Engenho Novo, e das freguezias de S. Christovam e do Engenho Velho.

— Remetteram-se:

ao tenente-coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado da Bahia, em referencia aos officios ns. 292 e 324, de 8 de fevereiro ultimo e 5 do corrente mez, e para os fins convenientes, a patente do tenente José Antonio Baptista, da guarda nacional do mesmo Estado, e cuja guia de pagamento do respectivo sello acompanhou o primeiro dos citados officios;

ao general commandante superior da guarda nacional desta Capital, para os fins convenientes, as patentes de 2º tenente Balthazar Odorico Mendes e alferes Raul Gastão da Cunha.

## Requerimento despachado

Ignacio Burlamaque, coronel commandante da 75ª brigada de infantaria da guarda nacional da comarca de Ouro Preto, pedindo licença por um anno. — Requeira por meio de petição, devidamente sellada e assignada.

## DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos :

De 491\$, fornecimentos, em março, ao Instituto Nacional de Musica;

De 38:825\$600, fornecimentos, em fevereiro e março, ao Hospicio Nacional de Alienados;

De 1:250\$, instrumentos fornecidos á Escola Polytechnica.

— Remetteram-se á Contabilidade do Thezouro Federal os titulos de montepio de D. Cecilia de Souza Lopes e filha menor.

Expediente de 24 de abril de 1900

## DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

— Directoria Geral de Saude Publica—N. 399  
— Capital Federal, 24 de abril de 1900.

Sr. Ministro— Neste momento recebo a communicação de estarem completas as investigações bacteriologicas referentes aos enfermos recolhidos, nos dias 18 e 19 do corrente, ao hospital de isolamento.

Acham-se elles affectados de peste bubonica.

A molestia manifestou-se na casa n. 64 da praça da Harmonia, onde residiam 12 pessoas, sendo nove alli domiciliadas ha tempo, e tres recém-vindas de Portugal, no vapor *Clyde*, entrado a 4 deste mez, em livre pratica.

Das nove pessoas alludidas algumas eram creanças ou moças de constituição debil, temperamento lymphatico, e moravam todas em um compartimento de dimensões exiguas, falho de condições de hygiene.

As bagagens, não desinfectadas, e contendo seguramente objectos impuros, trazidas pelos recém-chegados de Portugal, foram abertas nesse meio, preparado para as infecções; e os casos da molestia suspeita começaram a apparecer, sendo as primeiras victimas victimas aquelles individuos, que, por sua inferioridade physiologica, maior predisposição tinham para adoecer. Quando foram denunciados os casos suspeitos, já tres pessoas haviam succumbido, sendo o certificado de obito passado com o diagnostico de *lymphatite*. Os tres doentes encontrados, um dos quaes era o menino recém-chegado de nome Altamiro, bem como as pessoas que com elles tinham ou tiveram contacto, foram removidos o isolados. Fizeram-se desinfectações rigorosas no preito infectado, que, por fim, ficou destruido por fogo posto, e procedeu-se ao expurgo das casas contiguas e de toda a área superficial proxima.

O menino Rovallo, removido, no dia 19, da casa n. 255 da rua da Saude, estava doente havia tres dias, e era esse o tempo de molestia dos enfermos isolados a 18.

Desde esta ultima data até hoje nenhum outro caso suspeito se observou, de modo que julgo admissivel a hypothese de que a molestia tenha sido extinta no seu foco inicial: o que não sorprende, vista a energia com que a aggressão hygienica foi empregada pelas autoridades sanitarias municipaes.

Nestas condições, limito-me a registrar o facto, e não tenho motivo para propor-vos, por enquanto, medida alguma de hygiene quarentenaria.

Saude e fraternidade.—A' S. Ex. o Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.—  
*Nuno de Andrade*

## Ministerio da Fazenda

Por titulo de 23 do corrente mez foi nomeado Augusto Cesario de Mello para o logar de ajudante do administrador das Capatazias da Alfandega de Pernambuco.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

*Additamento ao dia 20 de abril de 1900*

Expediente do Sr. director:

Ao delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 7 — Recommendando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 9 do corrente, que envie ao Dr. procurador seccional, naquella Estado, esclarecimentos sobre as graves faltas commettidas pelo fiscal dos impostos de consumo Gustavo Emilio Otto Kiepenheuer para que proceda nos termos legais contra o mesmo fiscal.

*Dia 23*

Expediente do Sr. Ministro :

Ao Ministerio da Marinha:

N. 34—Declarando que, por despacho de 4 do corrente, resolveu este Ministerio que seja feito o adeantamento da quantia de 520\$ ao commissario Manoel Soares da Cunha, para attender ás despesas das verbas—Hospitais—e—Fretes—de que trata o aviso n. 423, de 23 de março findo, deixando de oazer quanto á de 200\$ destinada á verba—Obras—por contrariar o disposto no art. 45 do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898 e art. 47 da lei n. 652, de 23 de novembro do mesmo anno.

— Ao Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas :

N. 61—Declarando que se acham no Tribunal de Contas os documentos relativos á apuração das contas do contracto celebrado com Drummond & Pessos para preparação do leite e obras de arte do extincto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, e que, portanto, só aquella repartição pôde effectuar a devolução dos referidos documentos, solicitada em seu aviso n. 17, de 17 de março ultimo.

—Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 40—Remettendo o decreto n. 3.643, de 16 do corrente mez, que abre a este Ministerio o credito de 9:150\$, para pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp.

N. 41—Consultando si, á vista do disposto no art. 14 da lei n. 640, de 14 de novembro ultimo, pôde este Ministerio usar da autorização conferida pelo art. 54, n. 3, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e abrir

o credito de 9:000\$ para pagamento a Boxwell William & Comp. de aluguel de coxias para deposito de mercadorias na Alfandega de Maceió.

—Ao prefeito do Districto Federal:

N. 16—Devolvendo novamente o processo de aforamento de terrenos de marinhas á Praia Formosa n. 239, requerido por José Augusto Corrêa da Cunha, para ser liquidada a duvida opposta pela Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil á propriedade do aterro feito nos mesmos terrenos.

—Ao Secretario dos Negocios do Interior do Estado de S. Paulo:

N. 23—Declarando que este Ministerio não pôde attender ao pedido que por seu intermedio fez a Camara Municipal de Mattão de uma colleção de pesos e medidas.

Expediente do Sr. director :

Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 9—Remettendo, de ordem do Sr. Ministro, o processo relativo á fiança do collector do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, Augusto de Abreu Araujo.

— Ao delegado fiscal no Amazonas:

N. 26—Declarando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 14 do corrente, que em face da circular n. 49, de 15 de dezembro de 1899, não pôde ser attendido o pedido feito por D. Joanna Pereira, viuva e inventariante de Benedicto José Pereira, para que lhe seja expedido o titulo de aforamento de terrenos de marinhas concedidos ao seu finado marido.

— Ao delegado fiscal na Bahia:

N. 31 — Autorizando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 14 do corrente, a consentir no despacho livre de direitos de uma caixa n. 27.089, vinda da Europa no paquete allemão *Amazonas*, com objectos destinados ao Consulado da Allemanha, naquella Capital.

— Ao inspector da Alfandega de Macahé :

N. 36— Declarando para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o recurso que encaminhou com o officio n. 14, de 31 de outubro do anno passado, e interposto por Luiz Quaresma & Comp. da decisão dessa Alfandega impondo-lhes a multa de 1:000\$ do art. 48 do regulamento que baixou com o decreto u. 2.778, de 30 de dezembro de 1897, pelo facto de ser encontrada em seu estabelecimento uma garrafa de aniz, reputado nacional, com rotulo em lingua estrangeira, resolveu, por despacho de 5 do corrente, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de serem os recorrentes relevados da multa de que se trata, não só por não ter sido lavrado em tempo opportuno o auto de infracção, mas tambem por ser estrangeira a bebida, conforme o demonstrou a analyse do Laboratorio Nacional.

— Ao delegado fiscal no Paraná:

N. 17 — Recommendando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 14 do corrente, que permita o despacho livre de direitos de duas caixas, marca AG, 1 e 2, vindas no vapor allemão *Tuquary* e contendo um cofre de ferro destinado ao consulado allemão naquella Estado.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 38 — Recommendando, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 16 do corrente, que exija de D. Firmiana Brazil Osorio, viuva do tenente reformado do exereito Edmundo Osorio, justificação, produzida perante o juizo seccional, do seu casamento, e que faça sellar, com revalidação, a ordem do dia annexa ao processo de montepio pretendido por aquella senhora.

## Ministerio da Marinha

Por portaria de 24 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De um mez, na fórma da lei, ao serralheiro de 3ª classe Geraldo Francisco dos Santos, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

De quatro mezes, ao 1º sargento do corpo de marinheiros nacionaes, invalido, Raul Pires Rodrigues, para tratar de interesses, nesta Capital, percebendo soldo e rações.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

*Expediente de 23 de abril de 1900*

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 999\$, ao jornal *A Tribuna*, de publicações feitas por ordem deste Ministerio, em março ultimo (aviso n. 896);

De 12:150\$ aos mesmos da Companhia *Lloyd Brasileiro*, subvenção pela viagem na linha do Norte pelo paquete *Oitinda*, em fevereiro ultimo (aviso n. 897);

De 4:500\$, aos mesmos idem, idem, do Sul pelo paquete *Parto Alegre*, em março ultimo (aviso n. 898);

De 4:500\$ aos mesmos, idem, idem, idem, do Sul pelo paquete *Rio Pardo*, em março ultimo (aviso n. 899);

De 9:000\$ aos mesmos, idem, idem, idem, idem Intermediaria pelo paquete *Santos*, em fevereiro ultimo (aviso n. 900);

De 12:150\$, aos mesmos idem, idem, idem, idem do Norte pelo paquete *Espirito Santo*, em fevereiro ultimo (aviso n. 901);

De 12:150\$, aos mesmos idem, idem, idem, idem do Norte pelo paquete *Mandos*, em janeiro ultimo (aviso n. 902);

De 12:150\$, aos mesmos, idem, idem, idem, idem, do Norte pelo paquete *Pernambuco*, em fevereiro ultimo (aviso n. 903);

De 22:500\$ aos mesmos, idem, idem, idem, idem, idem, de Matto Grosso pelo paquete *Diamantino*, em janeiro ultimo (aviso n. 904);

De 12:150\$ aos mesmos, idem, idem, idem, idem, do Norte pelo paquete *Brazil*, em janeiro ultimo (aviso n. 905);

De 4:500\$ aos mesmos, idem, idem, idem, idem, do Sul pelo paquete *Victoria*, em março ultimo (aviso n. 906);

De 2:250\$ aos mesmos, idem, idem, idem, idem, idem, Fluvial e Costeira de Santa Catharina pelo paquete *Laguna*, em fevereiro ultimo (aviso n. 907);

De 300\$ a Armindo Vieira & Comp., aluguel do predio occupado pela Repartição Fiscal do Governo junto á Companhia *City Improvements*, relativo ao mez de fevereiro ultimo (aviso n. 908);

De 129\$200 a Imprensa Nacional, de fornecimentos feitos á Directoria Geral dos Correios, em janeiro ultimo (aviso n. 911);

De 55\$ a James Mitchell & Comp., de serviços executados em proveito da Repartição Geral dos Telegraphos, em março ultimo (aviso n. 912);

De 162\$900 a Leuzinger & Comp., de fornecimento feito á Hospedaria da ilha das Flores, em janeiro ultimo (aviso n.913);

De 169\$500, aos mesmos, de fornecimento feito a esta Secretaria de Estado, em março ultimo (aviso n. 914);

De 49\$, aos mesmos, de fornecimento feito á Hospedaria da Ilha das Flores, em março ultimo (aviso n. 915);

De 60\$, a Rodrigues & Comp., de uma assinatura do *Jornal do Commercio* para a mesma Hospedaria, durante o corrente anno (aviso n. 916);

De 300\$, a Armindo Vieira & Comp., aluguel do predio occupado pela Repartição Fiscal do Governo junto á *Companhia City Improvements*, relativo ao mez de março ultimo (aviso n. 918);

**Providenciou-se :**

Para que do credito existente no Thesouro Federal na sub-consignação — **Iluminação**—sob o titulo —**Directoria Geral—Material**— da verba 6ª, art. 21 da vigente lei orçamentaria, fosse transferida para a Delegacia Fiscal em Pernambuco á disposição do administrador dos correios do mesmo Estado a quantia de 1:850\$ (aviso n. 909) ;

Para que, por conta do credito existente no mesmo Thesouro na sub-consignação—**Pintura e concertos nos edificios das Repartições Postaes**—sob o titulo—**Directoria Geral—Material**—da mesma verba idem, idem, idem, idem, fosse transferida para a Delegacia Fiscal no mesmo Estado á disposição do administrador dos Correios, a quantia de 2:983\$700 (aviso n. 910);

Para que fosse entregue ao porteiro da Directoria de Estatística a quantia de 60\$ para occorrer ao pagamento do aluguel da casa que occupa, relativo ao mez de março ultimo (aviso n. 917).

**Requerimentos despachados**

Dia 6 de abril de 1900

Manoel de Albuquerque Portocarrero, pedindo certidão do teor dos avisos ns. 2.809, de 14 de novembro de 1896, 2.454 de 28 de dezembro de 1897, expedidos por este Ministerio.— Declare os fins para que quer as certidões requeridas.

**Directoria Geral da Industria**

Por portarias de 24 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De 90 dias, em prorrogação, com vencimentos, na fórma da lei, ao inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Henrique Moreira de Figueiredo Mascarenhas, para tratar de sua saude onde lhe convier ;

De tres mezes, com vencimentos, na fórma da lei, ao telegraphista de 1ª classe da mesma repartição José de Mello Carvalho, para tratar de sua saude.

**Requerimentos despachados**

Henry Marles, Lopes, Sá & Comp.— Compareçam nesta Directoria, para receber guita. Augusto Adriano, Dr. Pedro de Mello Souza Junior, Arthur da Costa Lima e Guilherme Augusto de Andrade Lima. — O mesmo despacho.

Compagnie Française de Cables Télégraphiques, pedindo providencias perante o Ministerio da Fazenda para poder matricular-se. — Selle os documentos.

**Directoria Geral de Obras e Viação**

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—**Directoria Geral de Viação**—1ª secção—N. 4—Rio de Janeiro, 23 de abril de 1900.

Tendo em vista os vossos officios ns. 158 e 162, de 6 e 30 de dezembro de 1899, 2 e 19, de 8 de janeiro e 7 de março findos, bem como o memorial que foi apresentado a este ministerio por Alvaro Mendes & Comp., proprietarios da Empresa Industrial Cal Marmorea Cearense;

Examinados todos os argumentos constantes, tanto dos vossos citados officios e peças que os acompanham, como do alludido memorial e documentos também exhibidos pela indicada firma, e examinados ainda os papeis anteriores que interessam ao caso existentes nesta Secretaria de Estado;

Considerando que, na occasião de ser arrendada essa estrada, o respectivo arrendatario nada reclamou com referencia ao desvio existente pouco além do kilometro 73, construido desde 1894 ;

Considerando que para regularizar o serviço de transporte de suas industrias aquella

firma requereu ao Governo permissão para construir, a expensas suas e com garantia de renda certa, a estação do Itapahy a 243 metros do indicado desvio, permissão que lhe foi dada por aviso n. 2, de 23 de março de 1893, sendo a dita estação inaugurada a 20 de setembro de 1898 e passando desde então, quer o desvio, quer a estação, a figurar como dependencias da estrada, recebida pelo arrendatario nas condições em que era trafegada, sem alteração alguma na classificação de suas estações e seus desvios até 12 de abril de 1898, sendo que desta data até agora durante os tres primeiros annos do arrendamento o serviço continuou a ser feito com regularidade, não havendo, pois, razão para que não o seja mais de ora em deante, salvo desidia, ou má vontade ;

Considerando que o custeio da estação do Itapahy só poderá ser mantido com o producto da carga de mercadorias provenientes do mencionado desvio que constitue, portanto, um complemento daquella ;

Considerando que a partir de 1894 somente agora é que são externados receios de accidentes até o presente não occorridos, e provenientes do movimento de carros na estação de que se trata ;

Considerando a incompetencia, quer do arrendatario, quer do fiscal, para a seu livre arbitrio alterar ou modificar as condições do trafego da estrada devidamente autorizadas, o que só ao Governo compete fazer á vista de reclamação perfeitamente instruida com elementos irrecusaveis e positivos ;

Resolvo não approvar a medida que provisoriamente adoptastes concernente a demora até 20 minutos dos trens de mercadorias, na estação de Itapahy, a que allude o final de vosso officio de 5 de dezembro findo e determinar, no que respeita á dita estação e seu desvio, que se estabeleça o *statu quo ante*, cabendo-vos, no desempenho dos deveres inherentes ao cargo que ahí exerceis fiscalizar todos os serviços do trafego de modo que elle se faça de conformidade, quer com as disposições que regem a especie, quer com o contracto de 12 de abril de 1898.

Saude e fraternidade. — *Alfredo Maia*. — Sr. engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Baturité.

**Requerimento despachado**

Dia 24 de abril de 1900

José Nogueira Fernandes, pedindo isenção da obrigação de collocar um hydrometro em sua casa de pasto á rua do Rogente n. 41. — Indeferido.

**DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS**

**Requerimento despachado**

José Baptista Lopes, carteiro de 1ª classe dos Correios de S. Paulo, pedindo 30 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua saude.—Concedo.

**SENADO FEDERAL**

6ª SESSÃO PREPARATORIA EM 24 DE ABRIL DE 1900

Presidencia do Sr. Alberto Gonçalves (2º Secretario)

A' meia hora depois de meio-dia, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Senadores Alberto Gonçalves, Henrique Coutinho, Generoso Ponce, Cleto Nunes, Gustavo Richard, Jonathas Pedrosa, Joaquim Sarmento, Manoel Barata, Belfort Vieira, Benedicto Leite, Pires Ferreira, João Cordeiro, José Bernardo, Pedro Velho, Alvaro Machado, Coelho e Campos, Leandro Maciel, Thomaz Delfino, Bueno Brandão, Joaquim de Souza, A. Azeredo, Brazilio Luz, Vicente Machado, Lauro Müller e Pinheiro Machado (25.)

Ej lida, posta em discussão e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

**O Sr. 3º Secretario** (*servindo de 1º*) dá conta do seguinte

**EXPEDIENTE**

Duzentas e quarenta e tres authenticas da eleição a que se procedeu no Estado de São Paulo em 16 do corrente mez, para preenchimento da vaga aberta em virtude da renuncia do Sr. Rodrigues Alves.—A' Commissão de Constituição, Poderes e Diplomacia.

Authentica da acta da eleição para um Senador a que se procedeu no dia 31 de dezembro de 1889, na 7ª secção do municipio da capital do Estado Matto Grosso.—O mesmo destino.

**O Sr. Presidente**—Nada mais havendo a tratar, convido os Srs. Senadores a comparecerem á seguinte sessão preparatoria, afim de proseguirem nos trabalhos.

Levanta-se a sessão no meio-dia e tres quartos.

**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**Commissões de Verificação e Poderes**

Em sua reunião de hontem a 1ª Commissão, tratando da eleição do Estado do Pará, ouviu ao Sr. Serzedello Correia, candidato diplomado pelo mesmo Estado, que requereu 48 horas de prazo para apresentar allegações a respeito das eleições do referido Estado. Depois de orarem os Srs. Vergue de Abreu, relator, Augusto Montenegro e Arthur Lemos, o Sr. Presidente indeferiu o requerimento do Sr. Serzedello Correia sob o fundamento regimental de haver sido desde hontem encerrado o debate sobre as eleições do Pará, a cujo respeito não foi presente nenhuma contestação, pelo que foi lido, assignado, depois de approvado, e remetido immediatamente á Mesa da Camara o respectivo parecer. Em seguida, o Sr. Costa Rodrigues, candidato pelo Maranhão, requereu prorrogação de 24 horas de prazo como contestante e contestado nas eleições daquelle Estado, sendo-lhe pela Commissão concedido este prazo apenas como candidato contestado.

Reunida a 2ª Commissão, entrou em discussão a eleição do 2º districto das Alagôas. Fallou o Sr. Costa Leite, que offereceu uma contestação escripta aos diplomas dos Srs. Arroxellas Galvão e Raymundo de Miranda. Respondeu o Sr. Raymundo de Miranda, que pediu o encerramento da discussão, requerimento que foi approvado. Anunciada a discussão sobre a eleição do 1º districto das Alagôas, foi esta immediatamente encerrada por não ter comparecido o candidato contestante. Entrou em discussão a eleição de Pernambuco, fallando em primeiro logar o Sr. José Mariano, que levantou uma questão de ordem, que foi resolvida pela Mesa, no sentido de manter-se o precedente estabelecido pela Commissão em relação ao estudo das eleições de Alagôas, isto é, que cabia a palavra em primeiro logar ao contestante e não ao relator, nos termos da preliminar

levantada. Occupou-se do mesmo assumpto o Sr. Martins Junior. O Sr. José Mariano pediu á Commissão o prazo de tres dias; concordando, porém, a Commissão que lhe fosse dado o prazo pedido até sexta-feira proxima, a 1 hora da tarde, afim de apresentar sua contestação aos diplomas considerados legitimos, excepto os dos Srs. Ermirio Coutinho e Gomes de Mattos.

Em seguida o Sr. Antonio Gonçalves pediu um prazo para estudar os papeis do 2º districto e offerecer contestação. A commissão concedeu 48 horas a terminar a 1 hora da tarde de quinta-feira. O Sr. José R. B. Cavalcante, contestante das eleições do 3º districto pediu e obtve igual prazo, assim como os Srs. Ayres Bello e Aristarcho X. Lopes, contestantes das eleições procedidas no 4º districto. O Sr. Coelho Cintra pediu para lhe ser concedido prazo até sabbado, afim de apresentar contestação escripta e documentada e examinar as actas existentes na Secretaria da Camara e referentes ao 5º districto. Sobre esse requerimento, apoiando-o, fallou o Sr. Barbosa Lima. Respondeu o Sr. Presidente, pondo a votos o requerimento do Sr. Coelho Cintra, sendo pela maioria da Commissão restringido o prazo requerido a terminar na sexta-feira, a 1 hora da tarde. O Sr. Coelho Cintra declara que, não lhe bastando o prazo designado pela Commissão, retirava o seu requerimento, desistindo da contestação. Em seguida o Sr. Presidente mandou dar vista a papeis referentes a diversas eleições aos contestantes que requereram e obtiveram prazos, ficando entendido que esta vista será dada na Secretaria da Camara, designando para ordem dos trabalhos de hoje, 25 do corrente, ás 11 1/2, a leitura e assignatura do parecer da eleição do Estado das Alagoas, e a 1 hora da tarde, o estudo das eleições de Sergipe, sendo para isso convidados os interessados.

Reunida a 3ª Commissão, o Sr. Julio de Mello relatou as eleições da Bahia, declarando, como preliminar, que a Commissão dos Cinco já se havia manifestado, no parecer approved pela Camara, quanto aos diplomados, devendo, portanto, o debate se limitar ao processo eleitoral. A Commissão unanimemente aceitou o alvitre. Estabelecido o debate quanto ao 1º districto da Bahia, fallaram os Srs. Leovigildo Filgueiras, Bahia e Seabra. Contra os diplomados do 1º districto foram offerecidas as contestações dos Srs. Filgueiras, Bahia e Luiz Junqueira. Contra os do 2º, as dos Srs. Odillon dos Santos, Ubaldino de Assis e Rodrigo Menezes. Contra os do 3º as dos Srs. Bernardo Jambeiro, Aureliano Leal e Rocha Leal. Contra os do 4º as dos Srs. Pedro Lago, Graciliano de Freitas e Amphilophio de Carvalho. Contra os do 5º as dos Srs. Elpidio de Mesquita, José Ignacio e Costa Pinto. Contra os do 6º as dos Srs. Sebastião Medrado, Clemente Gondim e João Pinto. Contra os do 7º as dos Srs. João Dantas Coelho, Monsenhor Novaes e Brito Cunha.

A todos foi assignado o prazo de 24 horas para adduzirem suas allegações.

Relatada a eleição do Espirito Santo pelo Sr. Landulpho, foi offerecida contestação pelos Srs. Torquato Moreira, Antero de Almeida e Jeronymo Monteiro. Foi assignado o prazo de 24 horas.

Relatadas as eleições do Estado do Rio, foram offerecidas as seguintes allegações:

Ao 1º districto, pelos Srs. Sebastião Lacerda, Leopoldo Teixeira Leite e João Bernardes Dias, por seu procurador Dr. Renato Carmil.

Ao 2º districto, pelos Srs. Pedro Tavares, Euzebio de Queiroz e Macario Garcia de Freitas.

Ao 3º districto, os Srs. Custodio Coelho e Pereira de Lima offereceram documentos e Julio dos Santos pediu e obtve o prazo de 24 horas para estudar os papeis desse districto.

Ao 4º districto, oppuzeram contestação os Srs. Belisario de Souza e Fróes da Cruz, que obtiveram o prazo de 24 horas.

No 5º districto foi concedido ao Sr. Paulino de Souza Junior o prazo de 24 horas.

Relatada a eleição do Districto Federal. O Sr. Figueiredo Rocha offereceu contestações. O Sr. Heredia de Sá obtve vista por 24 horas, e o Sr. Celso dos Reis obtve 24 horas para offerecer documentos, quanto ao 1º districto.

2º districto—O eleitor Leopoldo Cabral reclamou contra a inclusão do seu nome em uma lista de eleitores existente no cartorio do tabellião Ibrahim. Foi concedida vista por 24 horas aos Srs. Alcindo Guanabara, Hermes da Fonseca e Oscar Godoy.

3º districto—O Sr. Joviniano Romero offereceu contestação. Os Srs. Raul Barroso e Alfredo Maggioli, pediram e obtiveram prazo de 24 horas.

O Dr. João Maria do Valle offereceu dous livros de inscripção e de actas da 1ª secção do 1º districto do Sacramento, que arrecadou, quando se deu o conflicto naquella secção por occasião das eleições de 31 de dezembro. O Sr. Rangel de Vasconcellos pediu prazo de 24 horas para offerecer contestação. Foi suspensa a sessão ás 6 horas, e marcada nova reunião para o dia 26 do corrente, ao meio-dia, afim de se tomar conhecimento das contestações e documentos offerecidos nas eleições dos tres Estados e do Districto Federal.

A 4ª Commissão foi presente um requerimento dos Srs. Alves de Castro e Ovidio Abrantes, pedindo um prazo para examinar os papeis constantes da Secretaria da Camara, sobre a eleição de Goyaz.

Esse requerimento foi deferido, concedendo-se-lhes 48 horas de prazo, para verem os papeis examinados na Secretaria, e assim basearem a contestação apresentada.

Pelo Sr. candidato Azevedo Marques foi requerido o prazo de 48 horas, para examinar e responder a contestação apresentada pelo candidato do mesmo Estado, o Sr. general

Francisco Glicerio. Foi deferido o requerimento para ser este exame feito na Secretaria.

Convocaram-se para hoje ao meio-dia os interessados das eleições, do Paraná e Santa Catharina. Recebeu-se um officio da mesa eleitoral da 7ª secção do municipio da capital de Matto-Grosso.

Reunida a 5ª Commissão, foi informada da falta de qualquer protesto sobre as eleições dos cinco districtos do Rio Grande do Sul, pelo que ficou o relator encarregado de, na fórma do § 4º do art. 7º do Regimento, lavrar na sessão de hoje os respectivos pareceres, à vista das actas e mais papeis presentes à Commissão.

ELEIÇÃO DE MINAS—O Sr. Theophilo Benedicto Ottoni contesta o diploma do Sr. Cupertino de Siqueira, pedindo para o estudo das actas existentes na Secretaria da Camara o prazo de 48 horas, o qual foi concedido. O Sr. Matta Machalo, por procuração do Sr. Joaquim Dutra, declarou contestar o diploma do Sr. Ildesonso Alvim, solicitando o prazo de 48 horas, sendo concedido. Pelo Sr. Ildesonso Alvim foi declarado que a sua defesa importava na desclassificação dos candidatos diplomados. O Sr. Gonçalves Ramos, candidato pelo 4º districto, contestou o diploma expedido ao Sr. Antonio Esperidião Gomes da Silva, pedindo para o estudo dos papeis 48 horas de prazo, que foi concedido pela Commissão. O Sr. Esperidião declarou que a sua defesa desclassificava o candidato diplomado Monteiro de Barros.

5º districto—O Sr. Antero Botelho pediu vista nos papeis e contestou os diplomas dos Srs. Carneiro de Rezende e Bueno de Paiva. A Commissão marcou o prazo de 48 horas para o estudo dos papeis existentes na Secretaria.

7º districto—O Sr. Necesio Tavares, como procurador do Sr. Ferreira Pires, apresentou contestação escripta ao diploma expedido ao Sr. Antonio Zacarias. Por este foi requerido o prazo de 48 horas, que a Commissão concedeu, para o estudo dos papeis apresentados.

8º districto—Pelo Sr. Calogeras foi pedido o prazo de 48 horas, que a Commissão deferiu, para o estudo dos papeis sobre a eleição do 8º districto, contestando o diploma do Sr. Landulpho de Magalhães. Pela Secretaria da Camara foi remettida à Commissão uma contestação escripta e assignada pelo Sr. Antonio Olyntho ao diploma do Sr. Mayrink.

9º districto—O Sr. Telles do Menezes contestou o diploma do Sr. Silveira Drummond, pedindo vista das actas por 48 horas. A Commissão concedeu o prazo requerido.

11º districto—O Sr. Eduardo Pimentel contestou verbalmente o diploma expedido ao Sr. Honorato Alves.

12º districto—Os Srs. Pedro de Rezende e Gomes da Silva contestaram os diplomas dos Srs. Lamartine e Campos do Amaral, apre-

sentando alguns documentos, dos quaes pediu vista o Sr. Lamartine. A Commissão marcou o prazo de 48 horas. Foi designado o dia de hoje para serem lidos e assignados os pareceres reconhecendo os Deputados que não sofferam contestação.

**6ª SESSÃO PREPARATORIA EM 24 DE ABRIL DE 1900**

*Presidencia do Sr. Julio de Mello, (2º vice-presidente)*

Ao meio-dia, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e manda proceder á leitura da acta.

E' lida e sem debate approvada a acta da sessão antecedente.

**O Sr. Angelo Neto (1º secretario)** procede á leitura do seguinte

**EXPEDIENTE**

Abaixo assignado dos eleitores qualificados no municipio de Catalão, no Estado de Goyaz, declarando não terem comparecido á eleição de 31 de dezembro proximo fluído.—A' 4ª Commissão Verificadora.

E' lido e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte

**PARECER**

N. 2—1900

**ELEIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (1º e 2º DISTRICTOS)**

*Reconhece Deputados pelo 1º districto do Estado do Pará nos Srs. Augusto Montenegro, Arthur de Souza Lemos, Pedro Leite Chermont e Carlos Augusto Valente de Novaes; pelo 2º districto aos Srs. Antonio Felinto de Souza Bastos, Arthur Indio do Brazil e Silva e Innocencio Serzedello Correia.*

A 1ª Commissão de Inquerito, tendo examinado as actas e mais papeis relativos ás eleições do 1º e 2º districtos do Estado do Pará, procedidas no dia 31 de dezembro do anno proximo passado; considerando que o processo eleitoral correu com a maxima regularidade e nenhuma contestação verbal ou escripta, quer perante as respectivas juntas apuradoras, quer perante a Camara, foi apresentada a validade do mesmo pleito; considerando que as duplicatas electoraes feitas nos municipios do Oriximiná e Anajás não podem prevalecer, comquanto não affectem o resultado total, pois que devem ser reconhecidas e apuradas como legitimas as authenticas das eleições procedidas perante as mesas nomeadas e nos logares previamente designados pelos conselhos municipaes, presididos pelos intendentes Emygdio Mactius Ferreira, do municipio de Oriximiná, e Francisco Antonio de Rezende, do municipio de Anajás. E' de parecer:

1º, que sejam approvadas as eleições procedidas em 31 de dezembro de 1899, no 1º e 2º districtos do Estado do Pará, com as restricções acima indicadas;

2º, que sejam reconhecidos e proclamados Deputados, eleitos pelo 1º districto, os Srs. Drs. Augusto Montenegro, Arthur de Souza Lemos, Pedro Leite Chermont e Carlos Augusto Valente de Novaes;

3º, que sejam igualmente reconhecidos e proclamados Deputados, eleitos pelo 2º districto do mesmo Estado, os Srs. Dr. Antonio Filinto de Souza Bastos, capitão-tenente Arthur Indio do Brazil e Silva e Dr. Innocencio Serzedello Correia.

Sala das Comissões da Camara dos Deputados, 24 de abril de 1900. — *Satyro Dias*, presidente. — *Verque de Abreu*, relator. — *Felicio Gaspar*. — *Campus J. Amaral*. — *Cuperfino de Siqueira*.

**O Sr. Presidente** — Está finda a leitura do expediente.

Não havendo sobre a Mesa outros pareceres, levanto a sessão, designando para amanhã: continuação dos trabalhos preparatorios.

Levanta-se a sessão ás 12 horas e 20 minutos da tarde.

**SECÇÃO JUDICIARIA**

**Côrte de Appellação**

**SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 24 DE ABRIL DE 1900**

*Presidencia do Sr. desembargador Azevedo Magalhães. — Secretario, o Sr. Henrique Wanderley.*

Compareceram os Srs. desembargadores Espinola, Dias Lima, Tavares Bastos e Miranda Ribeiro.

Não houve julgamento por não estar completo o numero de juizes.

**PASSAGENS**

*Appellações crimes*

Ns. 451, 504 e 509, ao Sr. desembargador Espinola.

Ns. 478 e 512, ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 484, 497, 498, 506 e 514, ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

*Appellações civis*

Ns. 1.765, 1.922 e 1.958, ao Sr. desembargador Espinola.

N. 1.468, ao Sr. desembargador Dias Lima.

Ns. 1.560, 1.623, 1.832 e 1.886, ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.721, ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

*Appellações commerciaes*

Ns. 1.739 e 1.798, ao Sr. desembargador Azevedo Magalhães.

N. 1.637, ao Sr. desembargador Dias Lima.

**SESSÃO DO CONSELHO SUPREMO EM 24 DE ABRIL DE 1900**

*Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues— Secretario, o Sr. Henrique Wanderley.*

Compareceram os Srs. desembargadores Azevedo Magalhães e Fernandes Pinheiro.

**JULGAMENTOS**

*Habeas-corpus*

N. 2.069 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, José Pereira de Oliveira.—Concedeu-se a pedida soltura, visto achar-se preso o paciente ha mais de tres mezes sem culpa formada, contra o voto do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 2.072 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Manoel Gonçalves Ferreira.—Negou-se a pedida soltura, attenta a informação prestada pelo Tribunal Civil e Criminal, contra o voto do Sr. desembargador relator.

N. 2.079 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, José Joaquim da Costa.—Negou-se a pedida soltura, attenta a informação prestada pelo Tribunal Civil e Criminal, contra o voto do Sr. desembargador relator.

N. 2.082 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Zeferino Henrique dos Santos.—Negou-se a pedida soltura, visto não estar cumprida a pena, como informa o juiz da 1ª Pretoria.

N. 2.083 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, José Lopes Carneiro

Pimentel.—Adiado o julgamento para a primeira sessão do Conselho, informando o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 2.084 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Manoel Pereira de Araujo.—Negou-se a pedida soltura, attenta a informação prestada pelo juiz da 3ª Pretoria.

N. 2.085 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, João dos Reis.—Adiado o julgamento para a primeira sessão do Conselho, informando o juiz da 14ª Pretoria.

N. 2.086 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Sara Maria da Conceição.—Adiado o julgamento para a primeira sessão do Conselho, informando o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 2.083 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Alberto Ribeiro Pedroso.—Foi concedida a pedida soltura, visto que a prisão preventiva requerida pela autoridade policial não foi concedida pelo juiz da formação da culpa.

N. 2.087 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Virgolino Pinto de Andrade.—Adiado o julgamento para a primeira sessão do Conselho, informando o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

N. 2.077 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Dolores Saine.—Negou-se a pedida soltura, attenta a informação prestada pelo juiz da 3ª Pretoria.

N. 2.080 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Sergio Augusto de Miranda.—Prejudicada a pedida ordem por ter sido o paciente posto em liberdade.

N. 2.089 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Lourenço Antonio do Andrade.—Decisão identica á de n. 2.080.

N. 2.090 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Lupercio do Menezes Doria.—Concedeu-se a pedida ordem para ser o paciente apresentado na primeira sessão do Conselho, informando o juiz da 1ª Pretoria.

N. 2.091 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Manoel Alves Ferreira Bastos.—Decisão identica á de n. 2.090, informando o Dr. chefe de policia.

N. 2.092 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Raphael Gostodio da Silva.—Decisão identica á de n. 2.090, informando o juiz da 4ª Pretoria.

N. 2.094 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Agostinho Alonso.—Decisão identica á de n. 2.090, informando o juiz da 12ª Pretoria.

N. 2.095 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, José Maria Pereira.—Decisão identica á de n. 2.090, informando o juiz da 8ª Pretoria.

N. 2.096 — Relator, o Sr. desembargador presidente; paciente, Carlos Einer.—Decisão identica á de n. 2.090, informando o delegado da 14ª Circumscripção Urbana.

**RENDAS PUBLICAS**

**ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO**

Renda do dia 1 a 23 de abril de 1900.....	3.200:325\$476
Idem do dia 24 :	
Em papel...	220:914\$205
Em ouro....	35:707\$747
	256:621\$952
	3.465:947\$428
Em igual periodo de 1899...	4.477:691\$880

**RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL**

Arrecadação do dia 24 de abril de 1900.....	88:401\$469
Idem do dia 1 a 24.....	270:937\$857
Em igual periodo de 1899..	409:112\$503

**NOTICIARIO**

**Tribunal de Contas**—Ordem de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho do registro, em 24 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas —Avisos :

N. 881, de 14 do corrente, pagamento de 7:742\$700, da fêria do pessoal empregado durante o mez de março ultimo, nos serviços concernentes ao proseguimento na rêde de distribuição e pennas de agua obrigatoria e registro de incendio, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas ;

N. 882, da mesma data, idem de 1:488\$, da fêria do pessoal empregado durante o mez de março ultimo, nos serviços do Deposito Central ;

N. 884, da mesma data, idem de 2:984\$500, da fêria do pessoal empregado durante o mez de março ultimo, no serviço de esgoto de aguas pluvias ;

N. 883, da mesma data, idem de 810\$000, da fêria do pessoal empregado, durante o mez de março ultimo, na aferição de hydrometros ;

N. 885, da mesma data, idem de 306\$600, da folha de indemnização dos transportes pagos, durante o mez de março ultimo, pelos guardas geraes, conductores de volantes e estafetas da Inspeção Geral das Obras Publicas ;

N. 873, da mesma data, idem de 414\$998, da fêria do pessoal extranumerario empregado, durante o mez de março ultimo, em serviços além das horas regimentaes, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas ;

N. 875, da mesma data, idem de 914\$500, da fêria do pessoal empregado, durante o mez

de março ultimo, na conservação da floresta das Paineiras ;

N. 874, da mesma data, idem de 1:212\$, da fêria do pessoal empregado, durante o mez de março ultimo, na conservação da floresta da Tijuca ;

N. 877, da mesma data, idem de 96\$, da fêria do pessoal empregado em dias do mez de março, no serviço imprevisto de demolição dos chafarizes da rua das Laranjeiras ;

N. 876, da mesma data, idem de 914\$500, da fêria do pessoal empregado, durante o mez de março ultimo, na conservação da floresta de Jacarépaguá ;

N. 878, da mesma data, idem de 8:591\$500, das fêrias do pessoal empregado, no mez de março ultimo, na limpeza, vigilancia e distribuição de agua a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas ;

N. 880, da mesma data, idem de 2:858\$425, das fêrias do pessoal extranumerario empregado, durante o mez de março ultimo, em serviços além das horas regimentaes ;

N. 879, da mesma data, idem de 24:045\$610, das fêrias do pessoal empregado, durante o mez de março ultimo, nos reparos, melhoramentos e conservação da rêde de distribuição de agua ;

N. 851, de 16 do corrente, idem de 1:921\$338, a diversos, de fornecimentos, em janeiro ultimo, à Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 843, de 11 do corrente, idem de 133\$136, a diversos, de fornecimento à mesma estrada, em janeiro ultimo ;

N. 893, de 19 do corrente, pagamento de marcos 4.038—91, ou 5:783\$524, a M. Laro & Comp., idem, em março findo.

—Ministerio da Fazenda—Officios :

N. 51, da Directoria do Contencioso, de 17 do corrente, pagamento de 6:000\$ a Joaquim da Silva Lopedá, da compra feita pela Fazenda

Nacional do prelio e dominio util do terreno situado nas proximidades da estação de Belmont, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

**Escola Polytechnica**—O resultado dos exames de hoje, foi o seguinte :

Curso geral — Physica experimental —Aprovados: plenamente, Arthur Augusto Ferreira; simplesmente, Eloy Ottoni Mauricio de Abreu e João Salvador de Miranda. Um reprovado.

Curso de engenharia Civil — Exercicios praticos de construção — Aprovado plenamente, Heitor Lyra da Silva.

Exercicios praticos de machinas—Aprovado plenamente, Alvaro de Souza Martins.

**Correio** — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes :

Pelo *Cordillere*, para Dakar, Lisboa e Bordéus, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo *Biela*, para Nova York, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o exterior até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Aymoré*, para os portos do sul, recebendo impressos até as 6 hrs da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7.

— Amanhã :

Pelo *Oravia*, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Affim de prestar esclarecimentos, convida-se a comparecer na 5ª secção desta repartição o remetente de uma carta para o Sr. A. Stopar, no Estado de S. Paulo.

**Ministerio da Marinha** — Repartição da Carta Martima — Directoria de Meteorologia —Mappa das observações feitas na 1ª decada do mez de abril de 1900

Posto de observação—Capitania do Porto de Sergipe em Aracaju											
Latitude approximada—10° 55'00" S						Longitude approximada—37° 04'00" WGrw.					
ÉPOCAS		Evaporação à sombra	NUVENS		Chuva caída	VENTO		Estado atmosferico	Idade do sol	Idade da lua	ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES
Horas locais	Dias		Especie	Quantidade		Direcção	Força				
1/2 dia	1	2.6	..	10	0.20	ESE	Fraco	e	21.76	1.65	Variavel.
	2	3.0	C.K.K.N	7	0.60	SE	Fresco	sm	22.76	2.05	Variavel.
	3	2.7	..	0	1.00	ENE	Mt° fraco	e	23.76	3.65	Variavel.
	4	2.3	K.K.K.N.C	9	11.80	SNE	Fresco	sm	24.76	4.66	Variavel. Aguaceiros à noute.
	5	2.1	K.K.K.N	7	0.40	SE	Fraco	sm	25.76	5.65	Variavel.
	6	2.2	K.S.C.KN	4	0.40	E	Fraco	cl	26.76	6.65	Variavel.
	7	2.8	K.K.N.C	7	1.40	ENE	Regular	sm	0.52	7.65	Bom.
	8	2.9	K.KN	3		E	Regular	b	1.52	8.65	Bom. Céu à noute completamente despido de nuvens e as estrellas com grande scintillação.
	9	2.9	..	10	2.60	SW	Mt° fraco	e	2.52	9.65	Bom. Aguaceiros pela manhã.
	10	2.4	K	3	3.50	ENE	Fresco	cl	3.52	10.65	Bom.
Médias		2.5		7.0	21.90						

O observador, *Aminthas J. Jorge*, capitão-tenente, capitão do porto.

Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Directoria de Meteorologia—Mappa das observações feitas a 0h.m de Greenwich na 1ª decada do mez de abril de 1900.

Posto de observação barra do Rio Grande do Sul														
Lat. approximada 32° 09' 00 S						Long. approximada 52° 03' 00 W Grw.								
ÉPOCAS		BAROMETRO A 0°	THERMOMETRO				VENTO		ATMOSPHERA	NUVENS		MAR	IDADE DA LUA	ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES
Horas locais	Dias		Secco	t - t'	Humidade relativa	Tensão do vapor	Direcção	Especie		Quantidade				
8 h. 31 m. a		m/m	°	°	%	m/m						d		
		1759.47	25.3	1.3	89.0	21.38	ESE	cl. ntb	K. CK	6	2	1.65	Das 2 h. p. ás 4 horas p. ouviram-se trovões longinquos ao WSW e ao WNW acompanhados de ligeiros aguaceiros. A's 4 h. 25 m. p. viu-se um arco-iris de S a ESE que durou tres minutos.	
		2758.32	20.4	2.0	81.4	14.53	SW	cl. ntb	KC. KN	5	3	2.65	A's 6 h. p. relampagos ao SW e a E; das 6 h. 30 m. p. em deante trovões ao SW e relampagos em todas as direcções; das 10 h. p. ás 11 h. 30 m. p. cahiu chuva.	
		3763.54	20.0	3.9	64.6	11.25	S	cl. ntb	K. CK	8	3	3.65	Bom tempo.	
		4767.05	16.6	2.3	76.3	10.73	SW	cl. ntb	C	5	3	4.65	Bom tempo.	
		5768.67	15.4	1.9	79.6	10.36	SW	cl. ntb	K	3	3	5.65	Bom tempo.	
		6767.29	19.8	4.8	57.0	9.73	E	cl. ntb	K	7	2	6.65	Bom tempo.	
		7765.20	19.4	1.6	84.8	14.16	Calma	cl. ntb	K. C K	7	2	7.65	A's 5 h. 40 m. a. cahiu um aguaceiro passageiro; ás 6 h. 15 m. a. viu-se um arco-iris duplo de NW ao SW que durou quatro minutos.	
		8762.59	20.0	1.0	91.0	15.73	Calma	cl. ntb	K. KC	8	2	8.65	Tempo variavel.	
		9762.81	19.0	1.0	90.0	14.75	WSW	cl. ntb	K	2	2	9.65	A's 2 h. p. cahiu forte aguaceiro; das 7 h. p. ás 8 h. p. ligeiros chuveiscos e relampagos a E; desta hora em deante bom tempo.	
	10760.66	21.6	1.6	86.0	16.41	NNE	cl. ntb	K	2	3	10.65	Bom tempo.		
Médias	.....	753.56	19.7	2.1	79.9	13.90	.....	.....	.....	5.4	2.4	.....		

O observador, João Germano Filho, 2º estacionario.

Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Directoria de Meteorologia—Resumo meteorologico da Estação Central no Morro de Santo Antonio—Dia 23 de abril de 1900 (segunda-feira):

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	EPECIES DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	0	m/m	%				
1/2 n.....	758.80	22.9	16.64	80.3	SSE	—	—	—
3 a.....	757.60	21.7	15.52	86.0	WSW	—	—	—
6 a.....	757.66	21.1	16.80	91.0	WNW	Bom	KC	2
9 a.....	758.35	22.5	18.48	91.0	NNW	Idem	KC. s	8
1/2 d.....	757.12	26.4	17.80	70.0	ESE	Idem	C. K	1
3 p.....	755.70	25.5	18.77	77.7	SE	Claro	..	0
6 p.....	756.01	23.7	18.79	86.1	S	Bom	..	10
9 p.....	756.26	24.1	17.13	77.0	WNW	Variavel	..	9

Temperatura maxima exposta.....	26.5
> à sombra.....	26.6
> minima.....	20.9
Evaporação em 24 horas à sombra.....	1m/m.8
Chuva em 24 horas.....	—
Duração do brilho solar.....	8h.00

Observações

Pela manhã houve nevoeiro baixo que rarefez-se depois de 9 h. a. e de 9 h. p. em deante houve nevoeiro alto, tendo-se notado pouco antes grande sintoniação no brilho das estrellas e viram-se relampagos ao WNW.

DIA 23 DE ABRIL DE 1900

Observações a 0 h. m. Greenwich feitas pelos capitães dos portos (9h.07 t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉO	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSFERICO NA VESPERA
Bolém.....	Encoberto.	Incerto	Chuviscos	NE	Fraco	—	Variavel
S. Luiz.....	Encoberto	Sombrio	Nevoeiro tenuo	—	Calma	Tranquillo	Mão
Parnahyba.....	Quasi encob.	Encoberto	Nevoeiro alto	ENE	Muito fraco	—	Encoberto
Fortaleza.....	Meio encoberto	Bom	—	SE	Fresco	Vagas	Bom
Natal.....	Encoberto	Encoberto	Chuva	SSW	Fraco	Peq. vagas	Encoberto
Parahyba.....	Encoberto	Mão	Chuva	ESE	Regular	—	Mão
Recife.....	Encoberto	Tempestuoso	Chuva	SE	Muito fresco	Peq. vagas	Mão
Macció.....	Encoberto	Sombrio	—	SE	Fraco	—	Sombrio
Aracajú.....	Encoberto	Incerto	Aguaceiros	SE	Regular	Chão	Bom
Bahia.....	Quasi limpo	Muito bom	Nevoeiro tenuo baixo	NE	Muito fraco	Espelhado	Incerto
Victoria.....	Limpo	Muito bom	—	NE	Fresco	Peq. vagas	Claro
Santos.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro alto	NE	Aragem	—	Bom
Paranaguá.....	Encoberto	Sombrio	Nevoeiro baixo	S	Bafagem	—	Claro
Florianopolis.....	Encoberto	Mão	Chuva	SW	Regular	—	Variavel
Rio Grande.....	Encoberto	—	—	SSE	Regular	Chão	—

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 23 de abril de 1900

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Foça	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	758.1	22.0	16.5	84	1.0	NW	0.1	C-K			
4 h. m....	757.2	21.6	16.4	86	1.0	NW	0.5	C-K			
7 h. m....	758.3	21.6	16.8	87	1.0	NW	1.0	C-K			
10 h. m....	758.4	23.8	18.5	85	1.0	N	0.5	C			
1 h. t....	756.7	23.4	18.6	89	2.2	SE	0.2	C-K			
4 h. t....	755.4	23.9	17.3	78	6.6	SE	0.2	C-K			
7 h. t....	755.7	23.5	17.9	83	2.0	SSE	0.1	C			
10 h. n....	756.4	24.4	16.4	72	0.0	—	1.0	K-N			
Médios.....	757.03	23.03	17.30	83.0	1.9	—	0.8	—			

Extremos da temperatura: maximo 4 hs. tarde, 25,9; minimo 7 hs. da manhã, 20.2.  
 Evaporação em 24 horas, 1.4.  
 Horas de insolação (heliographo) 7 h., 80 m.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro.

EXAMES PRATICOS

1ª serie medica — (Chimica)  
 (A's 11 horas)

- Orozimbo Corrêa Netto Filho.
- Artur Alves Bandeira.
- João Gomes Santarém.
- Samuel Libanio.
- Samuel Esnaty.
- Antonio Satyro Bittencourt Barbosa.
- Manoel Henrique Vieira de Oliveira.
- Luiz Benedicto Rodrigues de Andrade.
- Carlos Vaz de Mello Filho.
- Estevão Gonçalves Castello Branco.

Turma suplementar

- Mario do Couto Arguirre.
- Alarico Damazio.
- Eugenio Augusto Pouchet.
- Joaquim Saldanha Marinho Samico.
- Alvaro Mariano de Azevedo.
- Joaquim Torcapio Ferreira.
- Juventino Baptista Coelho.
- Alcebiados Mendes Nogueira.

Ermelindo Francisco da Cruz Gonçalves.  
 José Feliciano Anthero Roxo.

2ª serie medica (Histologia)  
 (A's 11 horas)

- Virgilio da Silva Campos.
- Heitor Augusto Montandon.
- Louviere Laurino.
- Joaquim Crissiuma de Toledo.
- Nicolao Abrama.
- Joaquim Garcia Duarte.

Turma suplementar

- Pedro Nacarato.
- Domingos Conde Filho.
- Leopoldo Felix de Souza.
- Antonio Reis.
- Carlos da Silva Loureiro.
- João Marciano de Almeida.

—Relação para o exame oral da 4ª serie medica, amanhã, 25 do corrente, às 11 horas:

Os mesmos chamados para hontem.  
 Practico da 3ª serie medica, às 11 horas:  
 Os mesmos chamados para hontem.

—Relação para o exame escripto da 5ª serie medica, amanhã, 25 do corrente, às 10 1/2 horas:

- Armando de Souza Monteiro.
- Francisco Carneiro de Lyra.

- Ernesto de Toledo Bandeira de Mello.
- Aureliano Leite Barcellos.
- Judith Adelaide Maurity Santos.
- Octavio Pereira de Andrade.
- Raul Guimarães Sobral.
- Cesar Augusto Mendes Velloso.
- Bernicio Alvaro Gonçalves.
- Pedro Luiz de Oliveira.
- Manoel Marsillac Motta.
- Ulysses de Freitas Paranhos.
- Joaquim Bello de Amorim.
- Bento Urbano da Costa.
- João Pedro Leão de Aquino.
- João Alves Pontual.
- Joaquim José da Graça.
- José Barbosa de Barros.
- José Rodrigues Ferreira.
- Julio Mario de Serra Freire Junior.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que amanhã, quarta-feira, 25 do corrente, às 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para a prova oral aos seguintes senhores:

CURSO GERAL

- Desenho geometrico e de aguidas
- Manoel de Avila Goulart.
- Manoel Octavio Carneiro.

Eloy Ottoni Mauricio de Abreu.  
João Salvador de Miranda.  
Manoel Bastos Tigre.  
Angelo de Oliveira Bevilacqua.  
Manoel Victor da Fonseca Galvão.  
Armindo de Athayde Rangel.  
Turma suplementar  
Arthur Augusto Ferreira.  
Armando Augusto de Godoy.  
José Cesario de Faria Alvim Filho.

*Astronomia e geodesia*

Alfredo Brandi.  
Hildefonso Alves Pereira.  
João de Almeida Pizarro.  
Ewerardo Adolpho Backhauser (2ª chamada).  
Asdrubal Teixeira de Souza (idem).  
Samuel dos Santos Pontual Junior (idem).

*Mecanica applicada*  
(2ª chamada)

Lino Leal de Sá Pereira.  
Roberto Marinho de Azevedo.  
*Desenho de cartas geodesicas e de mecanismos*  
Victor Gouvêa.  
Domingos José da Silva Cunha.  
Antonio Crespo de Castro.  
Lincoln Perry de Almeida.

CURSO DE ENGENHEIROS GEOGRAPHOS

*Astronomia*  
(2ª chamada)

Francisco Carneiro de Albuquerque Filho.  
Silverio Furtado.  
Getulio Romualdo dos Santos.  
Saturnino Jacintho Ferreira e Silva.  
Paschoal Villaboim.

Turma suplementar  
Luiz Carlos da Fonseca.  
Francisco Fernandes Mariz Pinto.  
José de Moraes.  
Alipio Gonçalves Rozauro de Almeida.

*Exercicios praticos de topographia*

José da Silva Teixeira.

Nota.—A's 10 horas da manhã dar-se-ha pontos para a prova escripta de astronomia do curso de engenheiros geographos aos Srs. Eurico Rodrigues Monteiro de Oliveira e Manoel de Queiroz Ribeiro de Castro; ás mesmas horas dar-se-ha ponto para a prova escripta de estrada aos Srs. Hermann Fleiuss, Antonio Marques de Brito Amorim, Jacintho Estellita Jorge e Gabriel Monteiro Ribeiro Junqueira.

A's 11 horas da manhã dar-se-ha ponto para a 1ª parte da prova graphica de desenho de estrada ao Sr. João Baptista Accioly Junior, continuando as segundas de desenho de construção, estrada e hydraulica.

Secretaria da Escola Polytechnica, 24 de abril de 1900.—*Sousa Ferreira*, secretario interino.

**Recebedoria da Capital Federal**

Tendo sido autorizada, por despacho de 26 do mez de fevereiro ultimo, a substituição do fiador do despachante desta recebedoria Alvaro Nunes de Souza Porto, convido as pessoas que contra este tenham qualquer reclamação a apresental-a no prazo de tres mezes, a contar desta data, na forma do art. 3º do decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, sob pena de, findo este prazo, não serem attendidos.

Recebedoria da Capital Federal, 1 de março de 1900.—O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Tendo sido exonerado do lugar de despachante desta Recebedoria o Sr. Joaquim de Almeida, por portaria de 27 de março ultimo, convido as pessoas que contra elle tiverem qualquer reclamação a apresental-a no prazo de tres mezes, a contar desta data, na forma do art. 3º do decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, sob pena de, findo este prazo, não serem attendidas.

Recebedoria da Capital Federal, 2 de abril de 1900.—Servindo de director, *Ricardo P. da Costa*.

**Directoria das Rendas Publicas**

*Aforamento de terrenos da Quinta da Boa Vista*

Tendo Bernardino Affonso Ribeiro, viuvo de D. Joanna de Lima Ribeiro, requerido o aforamento de terrenos onde se acham construidos os predios ns. 2 e 4 da rua Quarta, na Quinta da Boa Vista, são convidados os confrontantes e outros interessados a apresentar nesta directoria, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, as reclamações que julgarem a bem de seus direitos; podendo examinar na secção dos proprios nacionaes a planta da Quinta da Boa Vista, da qual constam as dimensões e confrontações dos referidos terrenos, conforme vão abaixo publicados:

Frente pela rua Quarta 47 metros e 38 metros em seu maior comprimento, confrontando pelo lado direito com terrenos correspondentes ao predio n. 6 da referida rua Quarta e pelo esquerdo e fundos com uma valla.

Directoria das Rendas Publicas, 29 de março de 1900.—*L. R. Cavalcanti de Albuquerque*, director.

**Caixa de Amortização**

Por esta repartição se faz publico, que tendo-se extraviado 10 apolices geraes, de juro antigo 6 %, hoje 5 %, papel, sendo: seis do valor de 1:000\$, cada uma, de ns. 98.589, 99.569, 106.584, emittidas em 1867; 120.224, 120.225 em 1868; 179.167 em 1870 e quatro do valor de 200\$ ns. 2.092, 3.329, 6.177 e 6.178, emittidas em 1867, vão ser expedidos novos titulos si, dentro de 15 dias, não houver reclamação em contrario. Caixa de Amortização, 24 de abril de 1900.—*Sebastião M. Sarmento*, inspector.

**Monte de Socorro**

GARANTIDO PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Tendo de proceder-se no dia 26 do corrente mez á venda em leilão, dos penhores correspondentes ás cautelas extrahidas até 31 de março de 1899, previne-se aos mutuarios para resgastarem os respectivos penhores, ou renovarem seus contractos até as 3 horas da tarde do dia anterior ao fixado para o leilão.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1900.—Ogerente, *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*.

**Alfandega do Rio de Janeiro**

EDITAL

Pela inspectoría desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de oito dias para providenciar a respeito.

Vapor allemão *Pelotas*, procedente de Hamburgo, entrado em 9 de abril de 1900—Manifesto n. 217.

Armazem n. 14 — CAC—PDF : 1 caixa n. 640, repregada.

Almeida : 3 ditas ns. 2.275/77, avariadas.

L : 1 dita n. 1.161, repregada.

OSC : 1 dita n. 1.341, avariada.

YUC : 1 dita n. 346, repregada.

V—M—J—S : 2 ditas ns. 5.022 e 5.024, idem.

VH : 1 barrica n. 61, idem.

AC—O : 1 caixa n. 3.333, idem.

AC : 3 ditas ns. 595/6 e 599, idem.

CV—MR : 1 dita n. 1.750, idem.

BRC : 1 dita n. 628, idem.

CPC : 1 dita n. 5.059, idem.

Idem : 1 dita n. 4.256, idem.

Idem : 1 dita n. 4.202, idem.

HC—B : 1 dita n. 160, idem.

JRCC : 1 dita n. 2.458, idem.

Idem : 1 dita n. 2.454, idem.

Vapor inglez *Danube*, procedente de Southampton, entrado em 17 de abril de 1900. Manifesto n. 236.

Armazem da Estiva — CMC—L : 1 caixa n. 105, repregada.

Armazem n. 10—ERO : 1 dita n. 1.103, repregada e avariada.

Armazem da Estiva — EK : 1 dita n. 49, avariada.

Armazem n. 10—MRR : 1 caixa n. 11, repregada.

LIC—RJ : 1 dita 3.539, idem.

OC—SL : 1 dita 97, idem.

Armazem da Estiva — CMC : 1 dita n. 125, idem.

EK : 1 dita n. 45, idem e avariada.

Armazem n. 10—FSC—DV : 1 dita n. 23, avariada.

Idem : 1 dita n. 24.

LF—65—C : 1 dita n. 155, idem.

Idem : 1 dita, sem numero, idem.

GF—Dia : 1 dita n. 371, idem.

Idem : 1 dita n. 372, idem.

Idem : 1 dita n. 373, idem.

Idem : 1 dita n. 370, idem.

Armazem da Estiva — CP : 1 dita n. 4.517, idem.

EK : 1 dita n. 35, idem, idem.

Araujo Freitas : 1 dita n. 2.253, idem, dem.

Vapor inglez *Coleridge*, procedente de Nova York, entrado em 19 de abril de 1900—Manifesto n. 219.

Trapiche Carvalhaes — MRMC : 1 encapado sem numero, com falta.

Vapor italiano *Minas*, procedente de Genova, entrado em 16 de abril de 1900—Manifesto n. 233.

Trapiche da Saude—AS : 40 pedras sem numero, quebradas.

AGC : 25 ditas idem, idem.

NPC : 6 saccos idem, com falta.

FC : 7 ditas idem, idem.

A : 5 ditas idem, idem.

DB : 4 bordalezas idem, idem.

AF : 2 ditas idem, idem.

NZC : 2 ditas idem, idem.

Vapor allemão *Pelotas*, procedente de Hamburgo, entrado em 9 de abril de 1900.—Manifesto n. 217.

Trapiche da Saude — JMF : 1 decimo com falta, sem numero.

Idem : 1 quinto idem, idem,

S : 11 dito idem, idem.

BFC : 3 ditas idem, idem.

GP : 1 dito idem, idem.

ASO : 1 dito idem, idem.

MFC : 2 ditas idem, idem.

CBC : 2 ditas idem, idem.

JAT : 1 dito idem, idem.

Vapor allemão *Itaparica*, procedente de Hamburgo, entrado em 16 de abril de 1900.—Manifesto n. 231.

Trapiche da Saude — Manoel Lourenço de Almeida : 11 quintos com falta, sem numero.

SCC : 2 ditas idem, idem.

G : 1 dito idem, idem.

DLF : 1 quartola idem, idem.

FAC : 3 quintos idem, idem.

MCC : 3 ditas idem, idem.

MVF : 3 ditas idem, idem.

JPCM : 1 dito idem, idem.

APF : 1 dito idem, idem.

Vapor allemão *Soblenz*, procedente de Bremen, entrado em 9 de abril de 1900.—Manifesto n. 214.

Trapiche Ypiranga — TBC : 4 quintos sem numero, com falta.

S&F : 1 dito idem, idem.

ASC : 4 ditas idem, idem.

SC : 3 ditas idem, idem.

Souza—ZRC : 1 dito idem, idem.

Idem—MFC : 4 ditas idem, idem.

Trapiche Ipyranga—AA : 1 quinto, sem numero, com falta.

Vapor inglez *Flaxman*, procedente de Liverpool, entrado em 15 de abril de 1900. Manifesto n. 227.

Armazem n. 1—DS : 1 caixa n. 1, repregada.

Idem : 1 dita n. 2, repregada e avariada.

Idem : 1 dita n. 3, repregada.

C: 1 dita n. 63, idem.  
 JPC: 1 dita n. 709, idem.  
 DS: 1 sacco n. 6, roto.  
 OSC: 1 barrica n. 4.932, repregada.  
 Idem: 1 dita n. 4.926, idem.  
 DS: 1 barril n. 4, avariado e repregado.  
 Idem: 1 dito n. 5, idem, idem.  
 Vapor allemão *Itaparica*, procedente de Hamburgo, entrado em 16 de abril de 1900. Manifesto n. 231.  
 Armazem n. 6—Manoel Lourenço de Almeida: 2 barris, sem numero, vazios.  
 G: 1 dito idem, idem.  
 SCC: 2 ditos ns. 11 e 12, idem.  
 Idem: 2 ditos ns. 2 e 21, idem.  
 Armazem n. 14—JRC: 1 caixa n. 17, repregada e avariada.  
 Silvas: 1 dita n. 65.037, avariada.  
 Vapor allemão *Coblenz*, procedente de Bremen, entrado em 9 de abril de 1900. — Manifesto n. 214.  
 Armazem n. 9—FA: 2 caixas sem numero, vasando.  
 GFC—T: 1 dita n. 1.048, repregada.  
 Idem: 1 barrica n. 1.043, avariada.  
 Idem: 1 dita n. 1.045, idem.  
 JGC—P: 9 caixas sem numero, vasando.  
 Idem: 2 ditos idem, repregadas.  
 Idem: 2 ditos idem, idem.  
 Armazem n. 9—JPS—Campos: 1 caixa n. 1.924, avariada.  
 Leite: 1 dita n. 43, repregada.  
 Macedo W. Rio: 2 ditos sem numero, idem.  
 Idem: 2 ditos idem, idem.  
 Idem: 10 ditos vasando.  
 Duque de Bragança: 2 ditos idem, repregadas.  
 TIC: 1 dita n. 2.753, idem.  
 ZRC—D. Cesar: 1 dita sem numero, idem.  
 Idem: 14 ditos idem, vasando.  
 Avenir: 1 dita n. 32, repregada.  
 AI: 15 ditos sem numero, vasando.  
 ALFC: 1 dita idem, avariada.  
 ADLC: 1 dita n. 7.062, idem.  
 CSC: 1 caixa sem numero, repregada.  
 CMC: 4 ditos idem, vasando.  
 DG: 2 ditos ns. 1 e 43, avariadas.  
 Idem: 1 dita n. 2, repregada.  
 EM—TTC: 2 ditos ns. 417 e 418, avariadas.  
 ESC: 5 ditos ns. 190/94, idem.  
 Duque de Bragança: 5 ditos sem numero, vasando.  
 Constança: 10 ditos idem, idem.  
 MFC: 1 dita idem, repregada.  
 NSC: 2 ditos ns. 2.619 e 2.691, repregadas e avariadas.  
 Idem: 2 ditos ns. 2.636 e 2.650, idem.  
 PSC—1.744: 2 fardos ns. 1.411 e 1.416 avariados.  
 RTC: 2 caixas ns. 858 e 859, idem.  
 S—177—S: 1 dita n. 2.788, idem.  
 Armazem n. 9—TIC: 1 caixa n. 2.752, avariada.  
 Idem: 1 dita n. 2.754, idem.  
 Idem: 1 dita n. 2.755, idem.  
 Vapor inglez *Dinube*, procedente de Southampton, entrado em 17 de abril de 1900. Manifesto n. 236.  
 Armazem da bagagem: Sem marca: 1 mala sem numero, aberta.  
 Idem: 1 dita idem, idem.  
 MCM: 1 dita idem, idem.  
 MVA: 1 caixa idem, idem.  
 JFS: 1 bahu idem, idem.  
 Sem marca: 1 dito idem, idem.  
 Idem: 1 dito idem, idem.  
 Idem: 1 caixa idem, idem.  
 Idem: 1 dita idem, idem.  
 Idem: 1 mala idem, idem.  
 Idem: 1 caixa idem, idem.  
 Idem: 1 dita idem, vasia.  
 Dr. Arlindo Marques: 1 mala idem, idem.  
 Vapor inglez *Newton*, procedente de Liverpool, entrado em 16 de abril de 1900—Manifesto n. 230.  
 Armazem n. 16—LOSC: 1 caixa n. 502, repregada.  
 CD: 1 dita n. 2, idem.  
 Indiana: 1 dita n. 2, idem.

NZV: 1 dita n. 4, idem.  
 L—F—63—c: 1 dita n. 153, idem.  
 FJR—LD: 1 dita n. 2, idem.  
 Honorio Bicalho—MV—2.871: 1 dita, sem numero, idem.  
 JPC: 1 barrica n. 5, idem.  
 Indo: 1 encapado idem, roto.  
 Armazem n. 16—MCC: 1 caixa n. 1, repregada.  
 DSF: 1 dita n. 2, idem.  
 LOSC: 1 dita n. 500, repregada e avariada.  
 Indiana: 1 dita n. 6, repregada.  
 Idem: 1 dita n. 21, idem.  
 Brazil: 1 dita n. 5.577, idem.  
 HFL: 1 encapado n. 866, roto.  
 Vapor allemão *Itaparica*, procedente de Hamburgo, entrado em 16 de março de 1900—Manifesto n. 231.  
 Armazem n. 4—CCC: 2 caixas ns. 105 e 106, repregadas.  
 FSC—K: 1 dita n. 7.840, idem.  
 JJC: 1 dita n. 33, idem.  
 VUC: 1 dita n. 1.981, idem.  
 Idem: 1 dita n. 1.953, idem.  
 FSC—K: 1 dita n. 7.752, idem.  
 RW—T: 1 dita n. 8.750, idem.  
 OG—33—HC: 1 dita n. 1, idem.  
 AAC: 1 dita n. 340, idem.  
 ESC: 1 dita n. 8.059, idem.  
 JCC: 2 ditos ns. 34 e 39, idem.  
 Idem: 1 dita n. 2.526, idem.  
 BFC: 1 encapado n. 9.451 A, idem.  
 LF—65—A: 1 dito n. 5.8, idem.  
 VNC: 1 dito n. 1.338, idem.  
 Idem: 1 dito n. 1.932, idem.  
 S: 1 dito n. 2.035, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de abril de 1900.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

### Ministerio da Marinha

Repartição da Carta Maritima dos Estados Unidos do Brazil

#### AVISO HYDROGRAPHICO N. 79

*Estado do Maranhão—Bahia de B. Marcos (Unco da cerca)*

#### Boia desaparecida

De ordem do Sr. almirante chefe da Repartição da Carta Maritima, faço saber aos navegantes que a boia, que marcava a ponta NE do «Banco da cerca» de Alcantara, desapareceu, e que em aviso ulterior será publicada a sua reposição.

Directoria de Hydrographia, 24 de abril de 1900.—*Luiz Cadaval*, capitão de fragata.

### Intendencia Geral da Guerra

Tendo sido annullada pelo Sr. marechal Ministro da Guerra a ultima concorrência effectuada nesta Intendencia para a compra de metaes velhos, sem applicação immediata, canhões de ferro e bronze imprestaveis de diversas dimensões, pertencentes ao Governo da Republica e existentes em diversos estabelecimentos militares, quartéis, fortalezas e depositos a cargo do Ministerio da Guerra e em varios pontos do territorio brasileiro, de ordem do Sr. general intendente se faz publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir da data do presente edital e dentro do prazo de 30 dias, se receberão propostas nesta Intendencia para a compra do material acima especificado, sob as seguintes condições:

#### I

Os concurrentes deverão apresentar as suas propostas em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras nem emendas, sellada a primeira e firmadas ambas pelos ditos concurrentes ou seus prepostos, competentemente autorizados por instrumentos de procuração, em envolvero fechado e lacrado, não podendo ser admittidas as que forem

apresentadas fóra do prazo acima estipulado, nem tão pouco retiradas quaesquer dellas, uma vez encerrada a concorrência, sob pena de perda da metade da caução que a tem de garantir, conforme a condição que adiante se verá.

#### II

Os concurrentes, que pretenderem os metaes existentes em mais de um Estado ou existentes em qualquer dos Estados e Capital Federal, deverão apresentar proposta especial para cada Estado e para a Capital, não sendo tomadas em consideração as propostas que não satisfizerem essa condição.

#### III

O preço deverá ser calculado na razão de cada kilogramma de metal, distinguindo-se a especie, podendo os concurrentes propor-se á aquisição dos metaes existentes em qualquer dos Estados ou na Capital Federal.

#### IV

Os preços de cada especie serão estipulados em papel-moeda nacional, ficando ao Governo reservado o direito de determinar a ordem da entrega dos metaes, quer quanto ás localidades, quer quanto ás especies.

#### V

Ao Governo Federal fica, porém, salvo o direito de preferir, em igualdade de condições, aquella das propostas que se referir á compra dos mesmos metaes em globo.

#### VI

Os concurrentes deverão fixar em suas propostas o menor prazo possível para dentro d'elle ser effectuada a pesagem dos metaes que desejarem adquirir e a sua respectiva retirada do local em que se acharem.

#### VII

As despesas de transporte dos ditos metaes do ponto em que se acharem para o em que deverão ser pesados, recibos e retirados pelo respectivo comprador, correrão á conta do concorrente preferido, o qual tambem pagará as da respectiva pesagem e fornecerá os necessarios appparelhos.

#### VIII

Ao proceder-se á pesagem dos ditos metaes, será nomeada uma comissão composta de dois officiaes technicos do exercito brasileiro e de um empregado do Ministerio da Fazenda nesta Capital e nos Estados, a qual fiscalizará esse trabalho, inventariando os metaes que forem sendo pesados, discriminando-lhes as especies, o bem assim o peso correspondente, excluindo dentre elles os canhões que por seu valor historico deverem ser conservados em poder do Governo Federal, competindo a este, pelo Ministerio da Guerra, apreciar os motivos da dita exclusão e dal-a por approvada no prazo mais breve possível, afim de não demorar a entrega dos que puderem ser cedidos ao comprador referido.

#### IX

Qualquer incidente ou duvida em relação ao trabalho da mencionada pesagem dos metaes entre os encarregados de fazel-o e a comissão fiscalizadora deverá acto continuo ser submettido á apreciação do Governo Federal, que resolverá a respeito no mais breve prazo possível, devendo o comprador sujeitar-se a essa decisão sob pena de nullidade do contracto e perda da metade da caução que tem de garantir-o.

#### X

Concluida a pesagem dos metaes existentes em qualquer localidade, serão elles entregues ao arrematante preferido, por meio do competente auto lavrado pela comissão fiscalizadora, que assignará com o mesmo arrematante, cumprindo, porém, que este para tal effeito exhiba a prova documental de haver entrado para os cofres da União com a somma correspondente á importancia dos mencionados metaes.

Para o pagamento de cada partida de metaes que houver de ser entregue ao dito arrematante, será concedido a este o prazo improrrogavel de 30 dias.

## XI

Si esgotado o prazo, a que se refere a clausula IX, o arrematante não houver effectuado o pagamento da partida de metal que tiver de ser-lhe entregue, será considerado nullo o contracto, perdendo elle em favor do Governo Federal 50 % da caução em garantia do mesmo contracto, restando-lhe, entretanto, o direito a restituição dos outros 50 % da dita caução.

## XII

Concluida que seja a pesagem de todo o metal arrematado em cada localidade, deverá o arrematante arrecadalo-o, fazendo-o retirar no prazo maximo de 30 dias, podendo, entretanto, requerer ao Governo Federal, pelo Ministerio da Guerra, a prorrogação de tal prazo, que lhe será facultado a juizo do mesmo ministerio, não podendo, porém, tal prorrogação exceder de quatro mezes, sob as penas já comminadas nas clausulas anteriormente consignadas para a entrega e retirada de cada partida do referido metal.

## XIII

Os concurrentes deverão depositar na Thesouraria Geral do Thesouro ou na Delegacia do Thesouro em Londres a quantia de com contos de réis 100:000\$, em moeda papel em garantia de suas propostas, caso apresentem propostas para os metaes existentes em todos os Estados e na Capital Federal, no caso de uma só proposta relativa a qualquer dos Estados essa caução será de trinta contos (30:000\$), na mesma especie, e no caso finalmente de proposta a dous ou mais Estados ou somente a Capital Federal, a caução será de cinquenta contos (50:000\$) na mesma especie, sendo que as ditas propostas deverão acompanhar o documento comprobatorio de taes depositos, sem o que não serão as mesmas recebidas e contempladas pelo Governo Federal.

## XIV

Fica reservado ao Governo Federal o direito de annullar a presente concorrência, caso verifique não serem vantajosas as propostas apresentadas pelos concurrentes.

## XV

Si, preferida uma ou mais propostas (conforme a hypothese da venda dos metaes em globo ou parcialmente), o respectivo signatario se não apresentar, por si ou por intermedio de procurador competentemente autorizado para, dentro do prazo de 29 dias, no maximo, assignar na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o contracto de compra e venda, que nessa repartição deverá ser lavrado, perderá em favor do mesmo Thesouro a importancia da caução já mencionada, sendo considerada nulla a dita preferencia para todos os effectos juridicos.

## XVI

O prazo de 20 dias, a que allude a clausula XV, será contado do em que forem recebidos na mencionada Directoria do Contencioso todos os papeis e documentos que o Ministerio da Guerra deverá remetter ao da Fazenda, logo depois do haver deliberado sobre a escolha e preferencia das propostas apresentadas pelos concurrentes.

## XVII

Os concurrentes deverão declarar em termos claros e precisos que, em quaesquer duvidas ou incidentes, que acaso se possam dar em relação ao contracto que houverem de firmar com o Governo Federal para a compra dos metaes de que se trata, sujeitam-se exclusivamente ás deliberações que a tal respeito tiverem de ser tomadas pelo mesmo Governo, no foro administrativo.

## XVIII

Os concurrentes deverão igualmente renunciar todos os casos fortuitos, do força maior e outros, porventura, em direito allegaveis para o effecto de ser annullada a concorrência, uma vez realizada esta e feita a escolha das propostas apresentadas, sob pena de perda da caução effectuada em favor dos cofres do Thesouro Federal. Poderá todavia

o Governo da União, si assim o julgar conveniente, attender a quaesquer reclamações razoaveis, que acaso lhe forem apresentadas pelos ditos concurrentes, ouvida a commissão fiscalizadora.

## XIX

As propostas deverão ser entregues nesta Intendencia Geral, observadas as condições de forma e prazo já anteriormente estipuladas nas clausulas acima exaradas, e só se procederá á abertura das mesmas e depois de recebidas por esta repartição as propostas vindas de todos os Estados onde vae ser annunciada a concorrência, sendo disso avisados previamente os interessados.

Primeira secção, 5 de abril de 1900.—Pelo chefe da secção, tenente-coronel *Jodo Luiz Bittencourt Costa.*

## Intendencia Geral da Guerra

Tendo o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolvido effectuar um concurso, que terá inicio seis mezes após a primeira publicação do presente edital na Europa e Estados Unidos da America do Norte, para a escolha de uma polvora dentre as vulgarmente denominadas *sem fumaça*, afim

de contractar a installação da respectiva fabrica em seu territorio, si a isso aconselharem os resultados do concurso, convida os Srs. fabricantes a tomarem parte no mesmo, subordinando-se ás clausulas abaixo :

## Clausulas

## I

Os concurrentes deverão remetter amostras das differentes marcas de polvora que fabricam ou possam fabricar, comprehendendo as polvoras formadas pelas nitro-celluloses ou por estas e pela nitro-glycerina até 25 %, as que encorrerem, além de nitro-cellulose, outros derivados nitrados organicos ou nitratos mineraes que se prestem ao emprego nas armas de guerra, especialmente as nas mencionadas no quadro abaixo que, além de outros dados, especifica as velocidades em que se baseam as suas tabellas de tiro e as gradações de suas alças, devendo as medias das pressões maximas na camara (tomadas com os aparelhos de esmagamento, systema Noble, fixos ou livres) ser as admittidas para o armamento mencionado e as amplitudes de suas variações se achar dentro dos limites acceptaveis para essas polvoras.

Armas	Calibre $\frac{m}{m}$ , comprimento do cano em calibres	Peso do projectil em kilogs.	Peso da carga de polvora em kilogs.	Volume da camara decimetros cubicos	Medias das velocidades, metros por segundo	Marca da polvora — OBSERVAÇÕES
Fusil Mauser	7	0,0112	0,00245		$V_{25} = 667$	Rottweil M 91/93 (sem fumo).
Canhão Krupp	75 c/24	4,3	0,800	0,880	$V_{25} = 425$	Negra Allemã. P. g. g. 6/10.
Canhão Krupp	75 c/28	5,85	0,625	1,500	$V_{25} = 501$	Rottweil R.R.P. (3,5 x 3,5/2) (s/fumo)
Canhão Krupp		5,85	1,170	1,500	$V_{25} = 435$	Negra Allemã. P. g. g. 6/10.
Canhão Krupp	T.R 120 c/40	18,0	3,55	Estojo metal. 7,230	$V_{25} = 630$	Rottweil R. R. P. C/93 (sem fumo).
Canhão Krupp		23,75	1,9	Estojo metal. 7,230	$V_{25} = 500$	Rottweil W. P. C/89 (sem fumo).
Canhão Krupp	T.R. 150 c/40	45,5	6,4	Estojo metal. 13,700	$V_{25} = 630$	Rottweil W.P.C/89 (10 x 10 x 5) (sem fumo).
Canhão Krupp		34,5	6,4	Estojo metal. 13,700	$V_{25} = 700$	Rottweil W.P.C/89 (10 x 10 x 5) (sem fumo).
Canhão Krupp	240 c/40	215,0	104,0	108,700	$V_{25} = 625$	P. P. C/85 (Prismatica chocolate).
Canhão Krupp	280 c/40	345,0	155,0	162,0	$V_{25} = 625$	P. P. C/85 (Prismatica chocolate).
Canhão Krupp		255,0	155,0	162,0	$V_{25} = 705$	P. P. C/85 (Prismatica chocolate.)

T. R., tiro rapido,  $V_{25}$ ,  $V_{25}$ , velocidade inicial, velocidade a 25<sup>m</sup>/m.

## II

As amostras serão acompanhadas de dado, numericos caracteristicos de cada uma relativamente ás granulações, densidades gravimetricas e reaes, velocidades de inflamação e combustão ao ar livre, aos volumes de gazes e ao calor desprendido em vaso fechado, ás experiencias balisticas que forem ou já tiverem sido feitas, ás provas de resistencia aos agentes atmosfericos, ás datas de fabricaço, de encaixotamento, e aos dados meteorologicos maximos e minimos que mediarão entre essas duas datas.

As polvoras que por sua granulação (fitas, cordas, etc. etc.) requererem processos especiaes para a confecção do cartucho, de verão trazer instrucções e aparelhos, si os exigirem.

As que precisarem de *escorvas* de polvora negra para a sua ignição deverão trazer informações relativamente ao peso da carga da *escorva* e á forma e collocação do respectivo saquinho.

As de fina granulação, que admittirem o peneirador para a verificação das dimensões dos respectivos grãos, deverão vir acompanhadas das telas de arame necessarias, tendo as malhas as dimensões correspondentes (o peneirador tendo 40<sup>cm</sup> de diametro.)

As informações de que trata a presente clausula, tão completas, quanto possivel, serão feitas em duas vias, das quaes uma acompanhará a proposta e a outra será encerrada com a respectiva polvora no cunhete.

## III

Os concorrentes mencionarão em suas propostas:

a) o preço da cessão do privilegio ao Governo do Brazil, ficando obrigados a comunicar e ceder, sem direito a remuneração, todos os melhoramentos que durante 5 annos realizarem na manufactura da polvora privilegiada, quer visando economia na produção, quer aperfeiçoamento das qualidades balisticas e de conservação das mesmas;

b) o preço do fornecimento, no porto do Rio de Janeiro, dos aparelhos, instrumentos, machinas, ferramentas, vasilhame e utensilios especiaes para uma produção normal de 500 kilogrammos diarios de polvora, em diferentes marcas, e extraordinaria ao dobro, para munición de guerra de artilharia e armas portateis, para a de manobra com destino especial ao fuzil Mauser, e para cargas de ruptura de projectis e torpedos; devendo o dito preço ser detalhado com relação ás officinas, laboratorios, depositos e mais dependencias que sãem indispensaveis para manipulação da polvora, em curso normal de operações e provas, desde o preparo dos elementos simples, inclusive o fabrico dos acidos, dissolventes, reactivos e mais substancias quimicas que não convenha serem adquiridas no commercio, até a embalagem final das diferentes marcas;

c) o preço da installação completa da fabrica, exclusive a construcção dos edificios e trabalhos hydraulicos;

d) o preço do fornecimento da materia prima e do pessoal strictamente necessario para o funcionamento da fabrica durante um anno;

e) as condições de pagamento e o prazo indispensavel para a installação.

## IV

As amostras de que trata a clausula I serão fornecidas á razão de 5 kilogrammos de

cada marca de polvora de guerra e 2 kilogrammos de cada marca dos de manobra, para armas portateis e na de 200 kilogrammos de cada marca destinada ao canhão Krupp de 4,5 m/m c.<sup>to</sup> 28 e de cada marca destinada ao canhão T.R. Krupp, calibre 150 m/m, c.<sup>to</sup> 70 calibres; quanto ás demais marcas para os canhões mencionados no quadro da clausula I, bastará apenas 1 kilogrammo para os ensaios phisicos e quimicos, comprometendo-se o fabricante na proposta a produzir-lhas de fórma a darem nos respectivos canhões resultados, guardadas as devidas proporções correspondentes aos da polvora de fuzil e dos canhões de 7.5 m/m e 150 m/m. (Este compromisso será regulado no ajuste definitivo de modo a salvaguardar os direitos das partes contractantes).

## V

As amostras e propostas deverão achar-se no porto do Rio de Janeiro dentro do prazo marcado no começo deste edital.

Poderão ser remetidas directame<sup>te</sup> e pelos concorrentes ou entregues por se<sup>us</sup> representantes nesta cidade ao Ministerio da Guerra.

O Governo poderá adiar por mais dous mezes o prazo acima referido, si isso lhe for solicitado em tempo por um ou mais concorrentes, que alleguem motivos justos, decorrentes das difficuldades de transporte maritimo e de demora para modificação que tenham de fazer em suas marcas de polvora, afim de melhor se adaptarem ao armamento ou as condições climatericas do Brazil.

## VI

Terminado o prazo a que se refere a clausula supra, serão abertas as propostas e a Direcção Geral de Artilharia iniciará com as amostras as provas e experiencias, de accordo com um programma previamente organizado. Será permitido aos concorrentes por si ou seus representantes acompanhar as ditas provas e bem assim conceder-se-hão certidões dos resultados das mesmas, caso o requirem.

## VII

Este concurso não implica a obrigação ao Governo de contractar com qualquer dos concorrentes a installação da fabrica e sim de pagar-lhes sómente a importancia da polvora fornecida para a experiencia pelo preço da fabricaço corrente, que estipularão em suas propostas como um dos elementos de preferencia e bem assim a do frete e expedição do porto de sahida ao do Rio de Janeiro.

## VIII

O proponente preferido fornecerá plantas, desenhos, descrições de todo o estabelecimento e das posições das machinas, para a construcção dos edificios, canalizações hydraulicas e quaesquer outras obras de engenharia que no ajuste definitivo não ficarem a seu cargo.

## IX

Além destas clausulas geraes serão estipuladas no ajuste definitivo as especiaes relativas á effectividade de cessão do privilegio, fiança, condição de recebimento do material e materia prima, fiscalizaço, multas e quaesquer que forem julgadas necessarias para a garantia da perfeita execução do contracto.

1.<sup>a</sup> secção da Intendencia Geral da Guerra, 3 de março de 1900.—Tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*, chefe de secção.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

## DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do que dispõe o art. 22 n. III da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, se faz publico que a contar desta data até 15 de maio do corrente anno, se receberão propostas nesta directoria geral para o serviço de navegação a vapor de Montevideo a Cuyabá, de conformidade com as seguintes clausulas:

1.<sup>a</sup>

O contractante obriga-se a fazer duas viagens mensaes entre Montevideo e Cuyabá com escalas por Buenos Aires, Rosario, Paraná, Corrientes, Cerrito, Assumpção, Apa, Olimpo, Coimbra e Corumbá e outros portos que forem indicados pelo Governo.

2.<sup>a</sup>

Os vapores que o contractante adquirir para o serviço da navegação a que se obriga serão apropriados a essa navegação e com todos os melhoramentos modernos, commodidade dos passageiros e compartimento especial para o bom acondicionamento das malas do Correio.

3.<sup>a</sup>

Os vapores desta linha terão accommodações para 50 passageiros de ré e alojamento para 100 passageiros de proa, immigrants ou tropa, e capacidade para 200 toneladas de cargas, pelo menos.

Os vapores empregados na linha de Corumbá a Cuyabá terão accommodações para 30 passageiros de ré e alojamento para setenta de proa e capacidade para oitenta toneladas de carga.

4.<sup>a</sup>

Os vapores deverão fazer o mínimo de 12 milhas por hora.

5.<sup>a</sup>

As condições para a acceptação serão verificadas por uma commissão de escolha do Governo.

Por occasião da verificação das condições de cada vapor, entregará a companhia o documento comprobatorio do custo do mesmo.

6.<sup>a</sup>

O numero de embarcações ordinarias, salva-vidas, cintas de salvação, sobresalentes, aprestos indispensaveis ao serviço nautico, bem assim os objectos destinados ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial e elaborada pela companhia, de accordo com o inspector da navegação e approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

7.<sup>a</sup>

Os vapores serão commandados de preferencia por officiaes da armada nacional ou que tenham a ella pertencido, ou por capitães experimentados da marinha mercante do paiz.

8.<sup>a</sup>

O pessoal das machinas e das tripulações será escolhido de preferencia entre os machinistas e foguistas nacionaes e ex-praças da

armada ou praças effectivas do mesmo corpo, que hajam, para esse fim, obtido a necessaria licença do Ministerio da Marinha.

O numero dos officiaes, machinistas, foguistas, marinheiros, criados de bordo, será fixado em tabella sujeita á approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

9ª

Os vapores serão nacionalizados brasileiros e isentos de qualquer imposto de transmissão de matricula; gozarão de todos os privilegios e vantagens de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se pratica com as dos navios de guerra, o que, entretanto, não os isentará das disposições dos regulamentos de policia das Alfandegas e Capitania dos Portos.

10ª

No caso de innavegabilidade ou perda de algum vapor poder-se-ha fazer a substituição provisoria, com prévia permissão do Ministro da Industria, que determinará o tempo da mesma substituição, por outro vapor prestado, que se approxime o mais possível das condições exigidas, quanto a dimensões, segurança da navegação, marcha e accommodações.

11ª

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores do contractante, ficando este obrigado a substituir definitivamente os que forem assim retirados do serviço dentro do prazo de doze mezes, contados da data do embolso do navio desapropriado.

A compra ou fretamento nos casos acima previstos serão effectuado mediante prévio accordo, quando este for possível, salvo sempre o direito a indemnização.

12ª

Os dias de sahida dos vapores, a demora nos portos e o prazo da viagem redonda serão affixados em tabella, organizadas pelo contractante e approvada pelo Governo, que poderá suspendel-a nos casos que julgar necessario.

13ª

O contractante deverá ter no porto de Cuyabá, além dos necessarios meios de transporte de carga para os casos em que os vapores não possam, por falta de agua no rio, nas estações secas, chegar até aquella cidade, embarcações especiais, apropriadas, com as possíveis comodidades para condução dos passageiros.

14ª

A importancia das passagens e fretes, correspondente ás distancias percorridas em aguas de paizes estrangeiros, será paga em ouro ou no seu equivalente em papel ao cambio do dia.

15ª

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente:

1º, o inspector da navegação subvencionada e o respectivo fiscal;

2º, os empregados do Correio incumbidos de commissão relativa ao serviço da repartição e o empregado que for designado pelo director geral dos Correios para acompanhar as malas;

3º, um ou dous praticos que, a serviço do Governo, forem incumbidos de verificar o estado dos canaes nas circumscrições da praça de Cuyabá;

A todos estes funcionarios a companhia, além da accommodação devida, fornecerá comedia;

4º, as malas do Correio, nos termos da legislação em vigor;

5º, os dinheiros publicos remetidos do Banco Nacional para os Secretarios de Estado, ou de outras para o Thesouro.

Os commandantes dos vapores, ou os officiaes de sua confiança, receberão o entregamto, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio,

mas tambem os caixotes e pacotes de dinheiros ou valores pertencentes ao Thesouro ou ás Delegacias fiscaes, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia; a responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo;

7º, os objectos remetidos ao Museu Nacional ou ás Secretarias de Estado;

8º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

16ª

O contractante fará abatimento de 25 % nos fretes de cargas que transportar por conta do Governo Federal, assim tambem nos preços das passagens.

17ª

Os preços das passagens e fretes serão cobrados de accordo com as tabellas approvadas pelo Governo, sobre a base da tabella approvada pela portaria de 6 de maio de 1895, com a modificação resultante da clausula.

18ª

Proceder-se-ha, de dous em dous annos, á revisão das tarifas de passagens e fretes, para serem feitas as modificações que forem julgadas necessarias, sendo estas propostas pelo contractantes.

19ª

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, o contractante ficará sujeito ás seguintes multas:

De 2:000\$ por mez ou fracção maior de 15 dias, quando exceder do prazo marcado para apresentação dos vapores;

Da quantia igual á importancia da subvenção, que teria de receber, si deixar de fazer algumas das viagens do contracto, o qual será rescindido si a interrupção exceder o prazo de tres mezes;

De 2:000\$ a 4:000\$ si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á subvenção;

Si, porém, a viagem for interrompida, por força maior, nem a multa lhe será imposta, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, que será calculada pela derrota mais curta entre o ponto inicial da viagem e o logar em que esta tiver sido impedida;

De 200\$ a 400\$ por prazo de 12 horas que exceder ao fixado para a sahida do vapor dos portos iniciais;

De 100\$ a 300\$ por dia de demora na chegada dos vapores;

De 200\$ a 500\$ pela demora na entrega das malas postaes ou pelo seu mau acondicionamento;

Esta multa será de 1:000\$ no caso de extravio ou perda de uma dellas;

De 200\$ a 600\$ pela infracção ou inobservancia das clausulas do contracto para as quaes não haja multa especial.

O prazo de 12 horas será contado sómente quando a demora for maior de tres horas.

20ª

O contractante deverá apresentar ao fiscal, no começo de cada trimestre a estatística dos passageiros e cargas que seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatística será feita pelo modelo adoptado e entregue até o fim do primeiro trimestre seguinte.

21ª

O contractante entrará adeantadamente e por semestre com a quantia de 6:000\$ no Thesouro Federal, para pagamento do serviço de fiscalização, sendo a terça parte dessa importancia em ouro.

22ª

O Governo obriga-se a providenciar para que as estações fiscaes dos portos da Republica expeçam os despachos necessarios para se proceder ao embarque e desembarque da carga ou das encomendas que os vapores do contractante transportarem com preferencia a carga ou descarga de qualquer outro navio

e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admitindo, por conseguinte, a despachos antecipados a carga e as encomendas que tiverem de ser transportadas nos mesmos vapores.

23ª

As vistorias a que pelo regulamento ficam sujeitos os vapores do contractante assistirá o fiscal da linha ou qualquer preposto nomeado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, e que será avisado com antecedencia.

As vistorias serão feitas no Arsenal de Marinha do Ladarío.

24ª

O contractante obrigar-se-ha a não commerciar por sua conta nos portos comprehendidos nas linhas de navegação de seu contracto.

25ª

No caso de desacordo entre o contractante e o Governo sobre intelligencia de algumas das clausulas do presente contracto, será a questão decidida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar terceiro, que será desempatador, si porventura os dous não chegarem a accordo.

Si os dous arbitros escolhidos pelos interessados discordarem sobre a designação do terceiro, deverá apresentar cada um o nome de outro e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que esse não será obrigado a decidir-se por um dos dous laudos, mas si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

26ª

Em retribuição dos serviços especificados, o contractante receberá a subvenção de 22:500\$ (vinte e dous contos e quinhentos mil réis) por viagem redonda, sendo o pagamento feito em prestações no Thesouro Federal, depois de concluida a viagem, mediante requerimento do contractante, recibo das malas do correio e informação do fiscal.

27ª

O contracto terá vigor por cinco annos.

28ª

O contractante depositará, antes da assignatura do contracto, caução de 20:000\$, em moeda corrente, ou em applicas da divida publica que garanta a execução do contracto.

29ª

O contractante terá, além da subvenção, isenção de direitos sobre o material que importar para o estabelecimento e custeio da navegação durante o prazo do contracto, cabendo ao Ministerio da Fazenda a apreciação da quantidade dos artigos que gosam desse favor, *ex-vi* dos arts. 2º e 6º, § 2º do decreto n. 946 A, de 4 de novembro de 1894.

Cessará esse favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, si se provar que houve alienação por qualquer titulo de objectos importados para o serviço.

30ª

O proponente depositará no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ para garantir a assignatura do contracto, devendo acompanhar a sua proposta o conhecimento do mesmo deposito, que reverterá para o mesmo thesouro, si no prazo de 10 dias, a contar da escolha feita pelo Governo, não tiver assignado o respectivo termo na Secretaria de Estado da Industria.

Capital Federal, 15 de fevereiro de 1900.—  
O director geral interino, *Leandro A. R. da Costa*.

#### DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Ministro e em observancia do n. VIII, art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, se faz publico que até o dia 31 de maio proximo futuro se receberão propostas na Directoria Geral de Obras e Viação deste Ministerio para o arrendamento

da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco e ramal, no Estado de Pernambuco, com 193.908<sup>m</sup> em trafego; de accordo com as clausulas em seguida especificadas.

## I

O arrendamento será pelo prazo de 30 annos, mas o Governo, precedendo autorização do Poder Legislativo, terá o direito de encampação decorridos os primeiros 15 annos, assim como terá o direito de tomar posse temporariamente das linhas e do material rodante para operações militares, independente daquella autorização.

No caso de encampação, o valor da mesma será pago em moeda corrente do paiz, e responderá a 5% da renda líquida média verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento, e mais o capital por amortizar, empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de posse temporaria, o arrematante terá direito a uma indemnização nunca superior à média da renda líquida dos mezes correspondentes, no quinquennio precedente à occupação do Governo.

## II

A concorrência versará sobre as annuidades a pagar em moeda corrente do paiz, por semestres vencidos, expressos em porcentagem sobre a renda bruta, do seguinte modo:

a) porcentagem sobre a renda bruta (nunca inferior a 10%) até que aquella atinja a 800:000\$ (oitocentos contos de réis);

y) porcentagem sobre a renda bruta, entre 800:000\$ e 1.200:000\$ (entre oitocentos e mil e duzentos contos de réis);

z) porcentagem sobre a renda bruta excedente de 1.200:000\$ (mil e duzentos contos de réis).

N. B.—Os proponentes determinarão o valor de cada uma das quantidades: *w*, *y* e *z*.

## III

O arrematante entrará para os cofres da União com uma quota inicial de 250:000\$ (duzentos e cinquenta contos de réis) em moeda corrente do paiz.

## IV

O concorrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ (cinco contos de réis) para garantia da assignatura do contracto.

O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquelle deposito em favor dos cofres da União.

## V

Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalização, a qual será de 20:000\$ (vinte contos de réis) por anno, pagaveis em prestações semestrais adelantadas.

## VI

O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação.

Para substituição do material rodante, das machinas,apparelhos, instrumentos, utensilios das officinas, será constituído um fundo especial com a importancia de 4% da renda bruta annualmente deduzida dessa mesma renda e completada com o producto da venda do material substituído.

## VII

O arrematante te á preferencia para a construção dos prolo g um ntos e rama s que

concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrosim, construir novas linhas e dobrar as linhas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornem necessarias.

## VIII

A estrada arrendada gosará dos favores de desapropriação e de isenção de direitos do material que importar para seu uso.

## IX

O arrematante terá o direito de promover a revisão, nos preços de unidade das diferentes especies de transporte, podendo applicar ás tarifas taxas variaveis com o cambio, assim como poderá estabelecer novos horarios, tudo de accordo com o Governo.

Será ainda reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica, e bem assim o de submeter a administração e serviços da estrada a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convém ao interesse publico.

## X

O fóro para as questões que se suscitarem será o da União.

## XI

O Governo reserva-se o direito de impor multas de 1:000\$ a 15:000\$ e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto.

Serão casos de rescisão a cessação do trafego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a demora do pagamento de annuidade, por mais de 40 dias do prazo que for estipulado no contracto para sua entrada nos cofres publicos.

## XII

O concorrente preferido prestará a caução de 400:000\$ (quatrocentos contos de réis), podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida federal, que depositará no Thesouro Federal, para garantia e perfeita execução do contracto, perdendo-a em beneficio do thesouro, em caso de rescisão do contracto por falta de implemento de condições contractuaes.

Esta caução será mantida integral durante todo o prazo do contracto.

## XIII

São applicaveis ao arrematante ou empreza, que se organizar, as disposições dos regulamentos para a policia, fiscalização e estatística das estradas de ferro, que não forem contrarias ás clausulas do contracto.

## XIV

As propostas que tiverem condições extranhas ao edital não serão tomadas em consideração.

Capital Federal, em 31 de março de 1900.—  
C. Cesar de Campos, director geral.

## EDITAES

## Nona Pretoria

## De citação

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, subpretor em exercicio na 9ª Pretoria do Districto Federal:

Faço saber que por parte da justiça publica foi offerida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o réo Francisco Tavares de Almeida tem de ser proce-sado como incurso nas penas do art. 303 do Codigo Penal, o, porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado em razão de não ser encontrado, nem d'elle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas a fim de assistir a inquirição de testemunhas e se ver

processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correcional, depois de preparado o processo, a fim de ser julgado, tudo sob pena de revellia.

As audiencias realizam-se ás segundas e quintas-feiras, ás 12 horas e as juntas correcionaes reúnem-se ás quintas-feiras, a 1 hora da tarde. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será affixado do logar do costume.

Nona Pretoria, Capital Federal, 20 de abril de 1900. E eu, João Gonçalves Guimarães Machado, escrivão, o subscreevi.—O subpretor em exercicio, Alfredo de Almeida Russell.

## Decima Terceira Pretoria

De praça com o prazo de 20 dias na forma abaixo

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria da Capital Federal, etc., etc.

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, findo esse prazo, no dia 25 do corrente mez de abril, depois da audiencia ordinaria deste juizo, ás 12 horas do dia, á porta do predio em que funciona esta Pretoria, á rua Dr. Archias Cordeiro n. 366, na Piedade, o porteiro dos auditorios trará a publico pré-gão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer sobre o preço da avaliação os bens adeante descriptos, penhorados na acção executiva hypothecaria que move Joaquim Fernandes Lages contra Silvino Ferreira Serpa de Macedo e sua mulher, cujos bens são os seguintes: O predio á rua da Mangueira, sem numero, na freguezia de Inhaúma, terreo, de porta e janella, portada de madeira na frente, recuado desta cerca de nove metros, dividido em sala, quarto e cozinha, assobradados a sala e o quarto, a cozinha chão, não forrados. O terreno em que está edificado o mesmo predio mede 11 metros de frente e igual largura na linha dos fundos, com 33<sup>m</sup>,30 de comprimento, plantado de arvores fructíferas. Bens esses que foram avaliados em 1:500\$000. E quem nos mesmos quizr lançar compareça na referida praça, no dia, hora e logar supracitados. Do que para constar se lavrou o presente edital para ser affixado no logar do costume e d'elle extrahirem-se cópias para os autos e para a imprensa, lavrando o porteiro certidão de affixação. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 3 dias do mez de abril de 1900. E eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escrivão, o subscreevi.—José Augusto de Oliveira.—Está conforme.—O escrivão, Rodrigo J. O. Ramos.

De praça, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. José Augusto de Oliveira, juiz da 13ª Pretoria da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 20 dias virem que, findo esse prazo, no dia 25 do corrente mez de abril, ás 12 horas do dia, depois da audiencia ordinaria deste juizo, ás portas do predio em que funciona esta Pretoria, á rua Dr. Archias Cordeiro n. 366, na Estação da Piedade, o porteiro dos auditorios trará a publico pré-gão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer sobre o preço da avaliação, os bens adeante descriptos, penhorados na acção executiva hypothecaria que move Antonio Pinto Gomes contra José Francisco Americo de Oliveira e sua mulher, os quaes são os seguintes: Um terreno, com 11 metros de frente por 63 de fundos, tendo no centro edificado um edif. de frontal, que mede de frente 7<sup>m</sup>,6 e de lado 4<sup>m</sup>,6, dividido em sala e quarto, com um puchado que serve de sala de jantar, medindo 5<sup>m</sup>,2 de

comprimento por 3<sup>m</sup>,8 de largura, e em seguida um pequeno puchado de madeira que serve para cozinha, medindo dous metros de comprimento e 1<sup>m</sup>,6 de largura; dos compartimentos sãs assoalhados e forrados, a sala e o quarto e apenas assoalhados os dous puchados. Esses bens, que se acham situados no caminho dos Pillares n. 49, foram avaliados por 3:000\$. E quem nos mesmos quizer lançar compareça na referida praça, no dia, hora e lugar supraclatado. Do que para contar se lavrou o presente edital para ser affixado no lugar de costume e delle extrahirem-se cópias para os autos e para a imprensa, lavrando o porteiro certidão de affixação. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 2 de abril de 1900. Eu, Rodrigo Januario de Oliveira Ramos, escrivão, que o subscrevo.—José Augustq de Oliveira.

**Estado de Minas Geraes**

COMARCA DE PITANGUY

De fallencia e convocação de credores

O Dr. Francisco Baptista de Assis Freitas, juiz de direito na comarca de Pitanguy, Estado de Minas Geraes, etc.:

Faço saber aos que este edital de convocação de credores virem, ou qua delle tiverem noticia, que pelo fallido Floris Coelho da Fonseca me foi apresentada uma petição pedindo nova reunião de seus credores, afim de lhes apresentar a proposta feita na convocada para o dia 16 do corrente, que ficou de nenhum effeito pela falta de publicação dos respectivos editaes com o prazo legal, a qual proposta é a seguinte: Pagará o fallido a todos os seus credores com 50 % de abatimento sobre o principal, sómente sendo os pagamentos feitos ao fim de um anno, contado da data da concordata, pelo coronel João Alves Machado, seu fiador e unico pagador, que terá, feitos os pagamentos, recibo dos credores que darão quitação ao fallido, ficando este exonerado de qualquer compromisso, e pagando a metade das custas feitas, com excepção das desta reunião, que correm por sua conta. E deferindo a referida petição convoco os credores do fallido supradito Fonseca para se reunirem no Forum no dia 5 de maio proximo futuro, ao meio-dia e deliberarem sobre a proposta transcripta. Para conhecimento dos interessados mandei passar este que vae affixado no lugar do costume e publicada no *Diario Official* e na Imprensa, por tres vezes. Dado e passado em Pitanguy, 18 de abril de 1900. Eu, Antonio Maria de Freitas, escrivão ou escrevi.—Francisco Antonio de Assis Freitas.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

**CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	8 11/32	8 5/16
Sobre Pariz.....	1\$143	1\$147
Sobre Hamburgo.....	1\$411	1\$416
Sobre Italia.....	—	1\$088
Sobre Portugal.....	—	459
Sobre Nova York.....	—	5\$947
Ouro nacional por 1\$..	3\$298	

**CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS**

**Apolices**

Apolices geraes de 1:000\$, 5 %..	886\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	875\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	161\$000
Ditas idem idem de 1896, nom...	166\$000

**Bancos**

Banco da Republica do Brazil... 191\$000

**Companhias**

Comp. Melhoramentos no Brazil 18\$000  
 Dita União Sorocabana e Ituana, c/20 %..... 9\$500  
 Dita idem idem, integ..... 20\$000  
 Dita Minas de S. Jeronymo..... 29\$000  
 Dita Sal e Navegação..... 49\$000  
 Dita Loterias Nacionaes do Brazil 92\$ 00  
 Dita S. Christovão..... 158\$000

**Debentures**

Debs. Comp. União Sorocabana e Ituana, 1ª serie..... 59\$000  
 Ditas *Journal do Commercio*..... 175\$000  
 Ditas Tecidos Confiança Industrial 201\$000

**Vendas a prazo**

500 acções da Comp. União Sorocabana e Ituana, c/20 % v/c até 24 de maio proximo futuro 9\$000  
 500 ditas da mesma companhia, integ., v/c até 24 de maio proximo futuro..... 27\$000  
 500 ditas da mesma companhia, integ., para 20 de maio proximo futuro..... 30\$000  
 Capital Federal, 24 de abril de 1900.— O syndico, José Claudio da Silva.

O corretor Joaquim da Silva Gusmão Filho, autorizado por alvará do juizo, venderá em Bolsa, no dia 2 de maio proximo, 250 acções com 37 1/2 % da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Capital Federal, 24 de abril de 1900.— O syndico, J. Claudio da Silva.

**PATENTES DE INVENÇÃO**

N. 3.064 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil para « um novo processo de conservar indefinidamente fructas tropicaes sem alteração de sua qualidade natural ». Invenção de Erich Eduard Bintz e Carl Emil Richter domiciliado nesta Capital Federal

Aplicação do nosso processo para conservar, por tempo indefinido, fructas tropicaes, garantindo-lhes as suas qualidades proprias de sabor e aroma natural.

Para produzir industrialmente este resultado, sem empregar acidos ou outra materia para a sua conservação, tomó qualquer fructa, principalmente as bananas (musa) e abacaxi (ananassa sativa) ou qualquer das suas especies, que desejo submeter ao nosso processo, submeterido as mesmas por espaço de tempo de cerca de 10 horas a corrente de ar quente e secco para fazer evaporar completamente o summo, ou por meio de um aparelho de madeira ou de material inatacavel pelos acidos organicos construido para esse fim, segundo a natureza e qualidade da fructa.

Ao fructas submetidas ao nosso processo, conservar-se-hão indefinidamente e ficarão adaptaveis perfeitamente e com grandes vantagens ao fim industrial ou domestico, que temos especialmente em vista.

As fructas naturaes conservadas pelo processo da nossa invenção, levam vantagem ás fructas conservadas em caldo, não só por ficarem muito mais baratas, como em sabor e aroma.

Acresce ainda que basta submeter as fructas assim conservadas em agua fria por espaço de duas horas para ficarem promptas para o uso qualquer em substituição de fructas virgens.

Em resumo, reivindicamos como ponto e caracteres constitutivos da invenção:

Preparo e conservação de qualquer fructa tropical principalmente a banana e abacaxi, por tempo indefinido, garantindo-lhes as suas qualidades proprias de sabor e aroma natural:

1º, por meio de emprego de corrente de ar secco e quente;

2º, por meio de um aparelho para esse fim, segundo a natureza e qualidade da fructa.

Rio de Janeiro em 26 de dezembro de 1899. — Erich Eduard Bintz. — Carl Emil Richter.

**ANNUNCIOS**

**Banco da Republica do Brazil**

ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA

3ª convocação

Não tendo comparecido numero legal de Srs. accionistas, para constituir a assemblea geral extraordinaria de hoje, novamente, os convido a se reunirem neste banco, em 26 do corrente, ao meio-dia, para tomar conhecimento do accordo celebrado com o Governo sobre liquidação de contas e tratar da reforma dos estatutos, na conformidade desse accordo. Outrosim, declaro que, na fórma estatuida, esta assemblea se constituirá, seja qual for o numero de Srs. accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1900.— Luiz Martins do Amaral, presidente.

**Banco Hypothecario do Brazil**

ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 30 do corrente, á 1 hora da tarde, á rua Primeiro de Março n. 43, para resolverem sobre a reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1900.— Pela directoria, Antonio José Fontes, chefe da contabilidade.

**Banco da Republica do Brazil**

ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA

Convido os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral ordinaria, que terá lugar no edificio do banco, á 1 hora da tarde do dia 30 do corrente, para tomarem conhecimento do relatório das operações do anno findo em 31 de dezembro ultimo, deliberarem sobre o parecer do conselho fiscal, procederem á eleição da directoria, bem como a do novo conselho fiscal e respectivos supplentes.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1900.— O presidente, Luiz Martins do Amaral.

**Companhia Locadora Immi-gratoria**

EM LIQUIDAÇÃO FORÇADA

São convidados os credores, classificados na liquidação dessa companhia, a virem receber o rateio dos seus creditos, no becco de Bragança n. 11, do meio-dia a 1 hora da tarde, a partir do dia 1 de maio a 5 do mesmo mez.

Os syndicos da liquidação.

**Imprensa Nacional**

Acha-se á venda na thesouraria deste estabelecimento a Tarifa das Alfandegas, revista de accordo com as leis ns. 640 e 651, de 14 e 22 de novembro de 1899, ao preço de 8\$000 cada exemplar.

Imprensa Nacional—Rio de Janeiro — 1900.